



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.796 - DF (2011/0269833-7)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS E OUTRO(S) - DF024939
EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA - DF057305
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA
INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ART. 132, II, DA LEI 8.112/90. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E DE SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO IMPETRANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ART. 132 DA LEI 8.112/90. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVO (AUSÊNCIA DO SERVIDOR, NO SERVIÇO, POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS) E SUBJETIVO (**ANIMUS ABANDONANDI**). ELEMENTOS PRESENTES, NO CASO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por servidor público federal, contra suposto ato ilegal, consubstanciado na Portaria 32, de 30/06/2011, publicada no DOU de 1º/07/2011, pela qual o impetrante foi julgado culpado, por abandono de cargo (art. 132, II, da Lei 8.112/90), porquanto se ausentou injustificadamente do serviço, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 28/04/2008 a 30/06/2008, apesar de estar dentro das dependências físicas do Complexo Administrativo da ABIN, atuando em atividade de liderança de classe, na Associação dos Servidores da ABIN - ASBIN e na Delegacia Sindical, em prédio distante daquele em que deveria prestar serviço, perante a sua chefia imediata, diante da qual não comparecia ou justificava sua ausência, não estando afastado, no período, em licença para o desempenho de mandato classista.

II. Consoante preponderante jurisprudência desta Casa, "no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (...) Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa" (STJ, MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017).

III. O impetrante defende, em resumo, preliminarmente, cerceamento de seu direito de defesa, ofensa ao princípio do contraditório e ao princípio do juiz natural. No mérito, sustenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que: I) é vítima de perseguição política, pelas denúncias que fez e pela atividade sindical que exerce, e que há suspeição da Comissão Processante; II) ausência de provas quanto ao requisito objetivo do tipo administrativo, de vez que inexistente controle de ponto, na ABIN, e sua função não exige que esteja presente no seu local de trabalho; III) ausência do elemento volitivo, haja vista que, durante o período apurado (28/04/2008 a 30/06/2008), esteve presente, nas dependências do complexo da ABIN, embora na sede da Associação dos Servidores da ABIN - ASBIN ou na Delegacia Sindical, o que afastaria o **animus abandonandi**.

IV. Não há que se falar, no caso, em cerceamento de defesa. Como se vê do relatório da Comissão Processante, indeferiu ela a perícia no sistema de controle de acesso às dependências da ABIN, porquanto desnecessária a prova, diante do lastro probatório constante do PAD, "tanto que esse controle de acesso sequer foi utilizado no capítulo 'III - DOS FATOS E DAS PROVAS' no qual a comissão descreve o abandono de cargo em tela e todo o conjunto probatório utilizado". Nas informações o impetrado reporta-se ao parecer SAJ nº 1.217/201-CSAA, que conclui que, "examinando o relatório final emparelhado com os demais documentos constantes dos autos, constata-se que a Comissão processante atendeu às determinações da legislação na sua integralidade, tendo o acusado participado ativamente de todas as fases do apuratório, apresentando defesa, juntando documentos, requerendo provas testemunhais, as quais foram ouvidas, excetuando-se àquela legalmente impedida, e a prova pericial que foi indeferida, contudo a Comissão justificou devidamente o indeferimento, inexistindo, portanto, qualquer falha jurídica que possa macular o procedimento".

V. Inexiste ofensa, **in casu**, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O impetrante teve ciência das faltas injustificadas antes mesmo da instauração do PAD 009/2009, demonstrando o impetrado que há provas de sua prévia comunicação ao impetrante e publicação, assegurada a ampla defesa. Após a denúncia contra si, o impetrante manifestou-se sobre seus termos, constituiu advogado no PAD, ofereceu defesa, apresentou provas, em total obediência às garantias constitucionais, não havendo falar, inclusive, em qualquer violação ao direito de defesa pelo indeferimento de prova pericial, pois, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, "não implica cerceamento de defesa o indeferimento de requerimento de produção de prova pericial, se tal meio de prova não se faz necessário diante do quadro probatório. Ademais, provas que não poderiam ser infirmadas por perícia eram capazes por si sós de conduzir à conclusão de que as condutas praticadas eram graves a ponto de determinar a imposição da penalidade de demissão" (STJ, MS 17.227/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/05/2016).

VI. Inocorrente, ainda, ofensa ao princípio do juiz natural, ao fundamento de que o Presidente da Comissão Processante é da CGU, e na ABIN. Na forma da jurisprudência, "consoante dispõe o art. 149 da Lei 8.112/1990, somente se exige que o Presidente da Comissão Processante seja ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado" (STJ, MS 21.120/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/03/2018), o que atendido, no presente caso. Assim, a exigência legal está em que o Presidente – e também os demais membros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Processante – devam ser servidores estáveis no serviço público, não estabelecendo vedação aos que possuem lotação em outro órgão, diverso daquele onde o indiciado seja lotado, nem que possuam as mesmas credenciais de segurança do impetrante, a fim de apurar as faltas que lhe foram imputadas. Nesse sentido: STJ, MS 17.053/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/09/2013.

VII. No tocante à alegada perseguição política e suspeição da Comissão Processante, não há, nos autos, provas de qualquer perseguição interna ou ingerência, nos trabalhos da Comissão Processante, pelas autoridades instauradoras dos apuratórios, muito menos de que as decisões tomadas tenham sido contaminadas ou influenciadas. Não há o mínimo lastro probatório que possa conduzir a essa conclusão. Ao contrário, todo o acervo fático-probatório produzido leva a crer que foram seguidas todas as fases para instauração, apuração, conclusão e julgamento, necessárias ao desenrolar do PAD. Assim, qualquer aprofundamento, nessa linha argumentativa, por parte do impetrante, dependeria de dilação probatória, inviável, na via eleita.

VIII. A materialidade da infração disciplinar, prevista no art. 132, II, da Lei 8.112/90, demanda o preenchimento de 02 (dois) requisitos: ausência intencional do servidor, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos (requisito objetivo), e presença do **animus abandonandi** (elemento subjetivo).

IX. Em relação ao requisito objetivo do ilícito administrativo, ou seja, quanto à ausência física do impetrante, no local em que presta serviço, por mais de trinta dias consecutivos, aduz o impetrante que inexistente controle de ponto/frequência nas dependências da ABIN, ou "qualquer modalidade de registro de ponto nos moldes em que é preconizado para o serviço público (...) o que existe são registros de acesso às suas instalações", bem como que "os registros de acesso à repartição juntados ao processo administrativo, por não conterem sua ciência e chancela, não se erigem em prova apta a sustentar o ato administrativo inquinado". Todavia, observa-se dos autos que as faltas restaram comprovadas, não por meio dos registros das "catracas de acesso" às dependências da ABIN, mas, sim, pelo "Mem nº 308/DAL/SPOA de 11.12.2008 e seu anexo , por meio do qual foi trazida a informação de que não constam registros de que o servidor tenha acessado, durante o período em apuração, em nenhum momento, a rede interna da ABIN; o Mem nº 207/DIE de 15.05.208 (fl. 30), o Memorando nº 014/DADJ de 27.05.2008 (fl. 32), o Memorando nº 023/DADJ de 17.06.2008 (fl. 82) e o Memorando nº 032/DADJ de 30.06.2008 (fl. 84) todos noticiando que o servidor não compareceu ao serviço desde 28 de abril de 2008". Da prova dos autos verifica-se – e o próprio impetrante esclarece, na inicial (fls. 23/24e) – que o Complexo Administrativo da ABIN é constituído por vários prédios, estando a sede da Associação dos Servidores da ABIN - ASBIN, "mediante concessão de uso de bem público, (...) **encravada no interior do Complexo Administrativo da ABIN, instalada em seu Bloco W**" (inicial, fls. 23/24e). O próprio impetrante, embora alegue que adentrava nas dependências do Complexo Administrativo da ABIN, reconhece que se encontrava, de fato, na sede da ASBIN ou da Delegacia Sindical, situada em prédio distinto daquele em que deveria prestar serviço, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar-se à sua chefia imediata, sem justificar a sua ausência, não estando ele afastado em licença para o desempenho de mandato classista.

X. Além disso, o fato de não haver a tradicional "folha de ponto" ou "cartão de ponto" não leva, necessariamente, à conclusão de inexistência de controle de frequência dos servidores da ABIN. Ao contrário, conforme se depreende da análise das provas elencadas no PAD, há material suficiente para atestar a presença, ou não, do impetrante em seu posto de efetiva prestação de serviço, assim como a entrada e saída da instituição, seja pelo controle de acesso às instalações físicas, seja pelo acesso ao sistema interno de computadores da ABIN, além do controle pela chefia imediata, que, diante da recorrente ausência do impetrante, comunicou o fato, via memorando, aos setores competentes. Ademais, a prova testemunhal, produzida pelo impetrante, corrobora a ausência do ex-servidor, no seu específico local de prestação de serviço.

XI. Diante desse contexto, não vingam as alegações do impetrante de ausência de controle de ponto, porquanto o farto material probatório produzido nos autos indica que o ex-servidor não compareceu ao seu local de serviço ou se apresentou à sua chefia imediata, no período de 28/04/2008 a 30/06/2008, não acessou, no período, a rede interna de computadores da ABIN, nem realizou qualquer trabalho em prol da instituição, que pudesse justificar a sua ausência física de seu posto de serviço, por um período tão expressivo.

XII. Além do elemento objetivo, para se configurar o abandono de cargo faz-se necessário o requisito subjetivo do tipo administrativo, vale dizer, a ausência intencional do servidor, a voluntariedade, sua intenção de abandonar as funções inerentes ao seu cargo. Isso porque o servidor tem o dever de assiduidade no exercício da função pública. A obrigação de comparecimento ao serviço, nos dias e horários determinados – jornada de trabalho –, é um viés da própria responsabilidade a que está sujeito, no exercício da função pública. Com efeito, o dever de assiduidade pressupõe o comparecimento e o exercício das atribuições do cargo, tanto assim que qualquer falta precisa ser justificada. Tal elemento, apesar de estar na esfera da voluntariedade do servidor, exige, contudo, pela Administração, a sua comprovação objetiva, a partir das circunstâncias do caso concreto, em face da existência, ou não, de justa causa para as ausências verificadas. Nesse sentido: STJ, RMS 21.392/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 03/03/2008.

XII. No caso, do extenso acervo fático-probatório dos autos extrai-se que a Administração, para fins do reconhecimento da presença do elemento subjetivo, além de assumir para si o ônus da prova, valeu-se, para tal, de vasta prova produzida. Com efeito, extrai-se, do Parecer SAJ 1217/2010 - CSAA, que: "(...) é sabido que a ausência intencional não justificada, isto é, não autorizada por qualquer motivo dentro do que se entende como 'força maior', não requer avaliação subjetiva, devendo ser vista objetivamente a luz dos fatos em evidência. No presente caso o acusado chegou a comparecer à sede do órgão por várias vezes, no entanto, não se apresentou ao local de trabalho, nada comunicando à sua chefia, fato ostensivamente reconhecido pelo acusado, porquanto, irretocável a conclusão da Comissão, que se encontra devidamente fundamentada, como se observa do meticoloso relatório final".

XIV. Assim, restando devidamente comprovados, no caso, os elementos necessários ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadramento da conduta do impetrante como abandono do cargo, não há como afastar a pena que lhe é imposta, de vez que, "uma vez concretizada a infração administrativa grave, não é possível mitigar a aplicação da pena de demissão legalmente prevista" (STJ, AgInt no RMS 56.025/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2018). Consoante a jurisprudência do STJ, "não se está negando vigência ao art. 128 da Lei 8.112/1990 ('Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais'), pois tais critérios de dosimetria são direcionados para as hipóteses em que a própria lei dá margem discricionária, o que não é o caso das hipóteses de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990)" (STJ, REsp 1.685.571/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017).

XV. Mandado de Segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a segurança nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Impedidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0269833-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 17.796 / DF

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS E OUTRO(S) - DF024939
EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA
INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO, em causa própria.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral proferida, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.796 - DF (2011/0269833-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) -
DF004595
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS E OUTRO(S) - DF024939
EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA -
DF057305
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE
SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO em face de ato emanado do excelentíssimo senhor MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, consubstanciado na edição da Portaria 32, de 30.6.2011, que, em decorrência do constante no Processo 011800.01231/2009, enquadrando a conduta do ex-Oficial de Inteligência na pena prevista no art. 138, II, da Lei 8.112/1990 (demissão por abandono de cargo), deixando, contudo, de aplicá-la por ter a mesma sido efetivada em outro PAD, registrando, apenas, o fato nos assentamentos funcionais do impetrante.

2. Narra o impetrante que o ato atacado, praticado após quatorze meses da indevida expulsão do impetrante do quadro de pessoal da ABIN, denota a desmedida perseguição que sofreu de seus superiores, tendo inclusive sido lotado em 2006, sem qualquer motivação, em setor dedicado a atividade diversa de sua formação acadêmica e profissional, local este que nenhuma tarefa lhe foi atribuída.

3. Aduz que, mesmo comparecendo assiduamente e pontualmente à repartição, a Administração passou a registrar em seus assentamentos faltas injustificadas, com o consequente desconto nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos, sem que o impetrante fosse notificado para apresentar defesa.

4. Acrescenta, ainda, com foco na eventual nulidade do PAD, que: a) inexistente controle de ponto na ABIN; b) suspeição da comissão processante; c) esteve presente nas dependências da ABIN no período de 16.4.2008 a 28.6.2008; e d) desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando do indeferimento de pedido de realização de perícia nos equipamentos de registro de acesso.

5. Ao final, requer, a procedência do pedido para anular o PAD e, conseqüentemente, os direitos e vantagens a partir da demissão ou, alternativamente, caso não seja anulado o ato tido como coator, a aplicação de pena de suspensão.

6. O douto MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA prestou as informações de estilo às fls. 1.034/2.398, defendendo, em suma, ser escorreta a penalidade aplicada no caso em comento, uma vez que as faltas do Servidor foram devidamente demonstradas pelos documentos juntados aos autos.

7. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR, manifestou-se pela denegação da ordem.

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.796 - DF (2011/0269833-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) -
DF004595
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS E OUTRO(S) - DF024939
EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA -
DF057305
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE
SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFICIAL DE INTELIGÊNCIA DA ABIN. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO ANIMUS DELERINQUENDI. A INTENÇÃO É ELEMENTO INTEGRANTE DO ILÍCITO DISCIPLINAR DO ABANDONO DE CARGO: ART. 138 DA LEI 8.112/1990. NÃO HÁ QUE SE DISCUTIR SE A JUSTIFICATIVA DO SERVIDOR EM FALTAR AO TRABALHO É OU NÃO LEGAL. É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO COMPROVAR A INTENÇÃO DO ADMINISTRADO EM ABANDONAR O CARGO QUE OCUPA, O QUE NÃO SE REVELOU NO CASO CONCRETO. SERVIDOR QUE COMPARECE ÀS DEPENDÊNCIAS DA ABIN DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE FOI APURADA A SUPOSTA INFRAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ENTRETANTO, MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

1. *As sanções disciplinares não se aplicam de forma discricionária nem automática, senão vinculadas às regras e, sobretudo, aos princípios que regem e norteiam a atividade punitiva no âmbito do Direito Sancionador. A jurisdição sancionadora deve pautar-se pelo garantismo judicial, aplicando às pretensões punitivas o controle de admissibilidade que resguarda os direitos subjetivos do imputado, ao invés de apenas viabilizar o exercício da persecução pelo órgão repressor; lição do Professor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, já nos idos de 1939 (Processo Penal: Ação e Jurisdição, São Paulo: RT, 1975).*

2. *No exercício da atividade punitiva, a Administração pratica atos materialmente jurisdicionais, por isso que se submete à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância obrigatória de todas as garantias subjetivas consagradas no Processo Penal contemporâneo, onde não encontram abrigo as posturas autoritárias, arbitrárias ou desvinculadas dos valores da cultura jurídica.

3. *É firme a orientação desta Corte de que o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo.*

4. *Para configurar o abandono de cargo público, além do elemento objetivo, é necessária a caracterização do elemento subjetivo que demonstre o animus delerinquendi, não sendo suficiente a constatação apenas objetiva do abandono do cargo, mas a razão que levou a tal atitude o Servidor Público.*

5. *A legislação de regência exige o elemento volitivo para a configuração do abandono de cargo, como integrante do ilícito disciplinar, conforme inteligência do art. 138 da Lei 8.112/1990 que configura abandono de cargo a ausência intencional do Servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.*

6. *No caso dos autos, nenhum dos dois elementos ficou caracterizado, pois, conforme se extrai do relatório final da Comissão Processante, o Servidor não se ausentou das dependências da ABIN, por 30 dias consecutivos (fls. 1.258), no período de 16.4.2008 a 28.6.2008 (fls. 1.299/1.307). A presença do Servidor também é confirmada pelos relatórios de acessos juntados aos autos.*

7. *Releva notar que o Servidor a que se imputa a infração no caso em comento encontrava-se no cargo a mais de 34 anos, já contando com 55 anos de idade à época da instauração do PAD.*

8. *Verificando-se o comparecimento do Servidor no local de trabalho durante o período em que foi apurado o abandono de cargo, não há como se reconhecer a presença do elemento objetivo e, ainda que a falta de apresentação do impetrante à chefia imediata ou o não cumprimento integral do expediente de serviço possa, em tese, configurar o elemento objetivo necessário para a configuração do abandono de cargo, por certo, a presença do Servidor no local de trabalho denota que o animus delerinquendi não restou demonstrado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Não há dúvidas de que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com a demissão, exige-se completar-se o elemento objetivo com o elemento subjetivo. Se um destes não resta demonstrado durante a instrução processual disciplinar, não se há se afirmar que o Servidor faltou injustificadamente ou tinha a intenção de abandonar o cargo público de que estava investido; em caso assim, não há falar em penalidade de demissão para o mesmo.*

10. *Segurança concedida para determinar a imediata reintegração do Servidor ao cargo que ocupava, garantidos os vencimentos e direitos inerentes ao cargo desde a data de sua demissão, sem prejuízo da instauração de outro procedimento punitivo, se couber, a juízo da autoridade administrativa competente.*

1. Preliminarmente, não assiste razão ao impetrante em afirmar que o procedimento disciplinar instaurado incorreu em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o procedimento foi realizado com a devida observância dos preceitos constitucionais mencionados.

2. Imperioso frisar que eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso. Assim, aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*. A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO VERIFICADO. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. *A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.*

2. *O fato de a questão não ter sido analisada no Tribunal a quo e, semelhante modo, não ter sido ventilada nas razões recursais,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obsta a análise por este Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da vedação à supressão de instância e à impossibilidade de inovação recursal.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido (RMS 19.607/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.4.2015).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA. PENA DE DEMISSÃO. OPERAÇÃO EUTERPE. ART. 117, IX E XII, 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/1990. TERMO DE INDICIAMENTO. DESCRIÇÃO PRECISA E CLARA DAS IRREGULARIDADES APURADAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 161 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Analista Ambiental do IBAMA, a concessão da segurança para anular a portaria demissória, diante da inexistência de imparcialidade da comissão processante do PAD e de a violação dos princípios do juízo natural, do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição.

2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que o termo de indiciamento deve conter a descrição pormenorizada dos fatos, de forma a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Inteligência do art. 161 da Lei 8.112/1990.

3. Da leitura atenta do Termo de Indiciamento, observa-se que houve a descrição precisa e clara das irregularidades imputadas, no sentido de que, em conjunto com outros servidores, usou do cargo para impor exigência financeiras a terceiros, transformando as atribuições de seu cargo em instrumento de coação, restando, portanto, evidenciada a observância ao disposto no art. 161 da Lei 8.112/1990, principalmente quando a descrição detalhada das condutas imputadas ao impetrante não obstaculizou o pleno exercício do direito de defesa pelo impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O reconhecimento de eventual nulidade no processo administrativo exige a comprovação do prejuízo ao direito da defesa, por força do princípio pas de nullité sans grief, o que não evidenciada na espécie, porquanto as alegações no sentido de que o termo de indiciamento, ao descrever de forma pormenorizada dos fatos, teria ensejado uma condenação antecipada, e de falta de imparcialidade da comissão processante do PAD, são destituídas de elementos de prova, demonstrando apenas a discordância do impetrante com a sua indicição e condenação.

5. Acompanhado de procurador constituído, o impetrante teve acesso aos autos do Processo Administrativo Disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas e contraprovas pertinentes, bem como, oportunamente, ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao contraditório e à ampla defesa e ao direito de petição.

6. Não há que se falar em violação do princípio do juiz natural, posto que a Comissão Processante do PAD, ao elaborar o relatório final do PAD, não tem o condão de julgar as questões suscitadas pelos acusados, mas tão somente realizar um resumo das peças principais e mencionar as provas em que se baseou para formar a sua convicção, concluindo pela inocência ou responsabilidade do servidor (art. 165, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/1990), tudo a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora competente.

7. Segurança denegada (MS 15.484/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.3.2015).

3. No mais, quanto ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento sem, contudo, adentrar o mérito administrativo.

4. Todavia, se há ilegalidade na aplicação da sanção disciplinar, lícita e devida é a intervenção judicial, pois não se trata de análise do mérito administrativo, mas de correção de ilegalidade. A propósito, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DO ILÍCITO PENAL E AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTO. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de imposição penalidade de demissão, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre ato e sanção, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do STJ.

2. Muito embora tenha havido impropriedade na conduta adotada pelo agravado, verifica-se que a pena de demissão, imposta pelo Subcomandante-Geral da PM do Estado do Amazonas, contraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista não haver, nos autos, qualquer prova de que tenha ocorrido fato típico ou antijurídico, que ensejasse sanção de tamanha gravidade.

3. "O controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicável à conduta do servidor" (RE 634900 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013).

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 33.754/AM, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.11.2014).



ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. CONDENAÇÃO ANTERIOR NAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.

2. É inviável a apreciação da alegação do impetrante de que o ato decisório não encontra respaldo nas provas constantes do processo administrativo disciplinar, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a consequente incursão no mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário. Precedentes do STJ e do STF.

3. In casu, o impetrante, juiz estadual, sustenta que a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não foi devidamente fundamentada, pois não há conclusão especificamente sobre as infrações disciplinares cometidas por ele, tampouco os motivos que justificam a pena imposta.

4. Do arcabouço fático-probatório dos autos, verifica-se com clareza quais infrações disciplinares teriam sido cometidas pelo magistrado recorrente, e quais as razões que levaram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a impor a sanção de remoção compulsória. Tal pena foi aplicada com base na violação do art. 35, I e III, da LOMAN e pelo fato de o recorrente já ter sido punido anteriormente com pena de advertência fundada em ofensa ao art. 35, VIII, da LOMAN (nomeou perito o próprio sogro) e de censura com base no art. 35, I e IV, da mesma lei (não atendimento de advogados).

5. A ausência de comprovação das ilegalidades apontadas pelo impetrante demonstra a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela ação mandamental.

6. Recurso Ordinário não provido (RMS 38.446/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2014).

5. Na espécie, dúvida não há de que o procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo disciplinar foi regular. No entanto, o mesmo não se pode dizer quanto à configuração do abandono de cargo.

6. Acerca da referida infração administrativa, assim dispõe a Lei 8.112/1990:

Art. 132 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...).

II - Abandono de cargo (...).

✧ ✧ ✧

Art. 138 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

✧ ✧ ✧

Art. 140 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

(...).

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

7. Da leitura dos citados dispositivos, constata-se que para a caracterização do abandono de cargo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a ocorrência de faltas injustificadas no período de 30 dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consecutivos, bem como a demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo.

8. A legislação de regência é clara em exigir o elemento volitivo para a configuração do abandono de cargo. Conferindo bastante ênfase a essa projeção volitiva, como elemento integrante do ilícito disciplinar, preceitua o art. 138 da Lei 8.112/1990 que *configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos*.

9. Não se pode esquecer que o Direito Sancionador deve pautar-se em dois princípios, o princípio da razoabilidade, que assevera que os atos realizados por administrador público devem pautar-se pela razão, pela lógica, pela plausibilidade das justificativas, e, ainda, o princípio da proporcionalidade que recomenda, dentre as diversas condutas a tomar, que o administrador escolha a melhor para o caso, de modo proporcional ao interesse público que ele pretende alcançar.

10. A jurisdição sancionadora deve pautar-se pelo garantismo judicial, aplicando às pretensões punitivas o controle de admissibilidade que resguarde eficazmente os direitos subjetivos do imputado, ao invés de apenas viabilizar o exercício da persecução pelo órgão repressor, na lição do Professor JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, isso já nos idos de 1939:

Não seria exagerado pensar que os juízes e os tribunais existem primacialmente para mais servirem à liberdade jurídica dos réus - direito ao processo judiciário - do que ao direito dos autores, direito ao emprego da força pública na execução da sentença favorável ao autor, nela proferida. Parece-me, porém, mais plausível aceitar que, em última análise, e assim sendo, o poder judiciário serve à justiça, justo limite, estabelecido pela lei, entre a restrição de liberdade, que o direito opera, e a irrestrição de liberdade, a qual a lei mesma, fora de suas limitações, conserva inviolável (Ação e Jurisdição, São Paulo, RT, 1975. ptr. 9).

11. Não há dúvidas de que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, exige para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completar-se o elemento objetivo e o elemento subjetivo. Se um destes não resta demonstrado durante a instrução processual disciplinar, (Servidor não faltou injustificadamente ou não tinha a intenção de abandonar o cargo público de que estava investido) não há o que se falar em penalidade de demissão para o mesmo.

12. No caso, nenhum dos dois elementos ficou caracterizado, pois conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos o Servidor não se ausentou das dependências da ABIN, por 30 dias consecutivos, no período de 16.4.2008 a 28.6.2008. Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do relatório final da comissão processante:

Consta dos autos do Processo Administrativo Disciplinar 011/2008-COGER/ABIN, Apenso deste, às fls. 141/147, que as faltas em pauta foram provocadas pelo fato do servidor entrar na repartição e sair logo em seguida, bem como não ter se apresentado ao seu chefe imediato. Não ocorreu, no lapso de tempo em que foram aplicadas as faltas, do servidor ter se apresentado ao serviço, de modo que incorreu no tipo do art. 138, da Lei 8.112/90, posto que configura o abandono de cargo, a ausência intencional ao serviço.

A atitude do servidor configura o animus abandonandis, posto que entrava no complexo da repartição, saindo em seguida sem, no entanto, comparecer ao local de serviço para desempenhar suas atividades. Ainda que estivesse à disposição da unidade de Recursos Humanos, não caberia ao servidor abandonar o local de trabalho, e sim apresentar-se à referida unidade, ficando à disposição durante todo o horário de expediente (fls. 1.258).

13. A presença do Servidor nas dependências da ABIN também é confirmada pelos relatórios de acessos juntados aos autos. Veja-se:

Dia 28/4/2008

08:24 Entrada Term. 11

10:28 Saída Term. 12

12:24 Entrada Term. 31

12:24 Entrada Term. 31

13:28 Saída Term. 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dia 30/4/2008

17:45 Entrada Term. 11

18:30 Saída Term. 12

Dia 5/5/2008

09:29 Entrada Term. 31

10:12 Saída Term. 31

13:48 Entrada Term. 23

14:49 Saída Term. 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dia 9/5/2008

08:38 Entrada Term. 11

09:45 Entrada Term. 12

Dia 12/5/2008

13:14 Entrada Term. 11

14:22 Saída Term. 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dia 16/5/2008

08:46 Entrada Term. 11

09:51 Saída Term. 12

Dia 19/5/2008

13:29 Entrada Term. 11

14:03 Saída Term. 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dia 20/5/2008

08:04 Entrada Term. 11

08:33 Saída Term. 12

13:46 Entrada Term. 11

16:00 Saída Term. 12

Dia 21/5/2008

09:04 Entrada Term. 11

10:04 Saída Term. 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dia 23/5/2008

18:17 Entrada Term. 11

18:25 Saída Term. 12

Dia 24/5/2008

12:23 Entrada Term. 31

12:24 Entrada Term. 11

13:09 Saída Term. 12

13:09 Entrada Term. 14

13:11 Entrada Term. 15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dia 27/5/2008

13:17 Entrada Term. 31

13:17 Entrada Term. 11

14:57 Saída Term. 12

Dia 28/5/2008

09:49 Entrada Term. 11

11:04 Saída Term. 12

13:22 Entrada Term. 11

15:27 Saída Term. 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dia 29/5/2008

08:22 Entrada Term. 11

09:57 Saída Term. 12

12:48 Entrada Term. 11

14:10 Saída Term. 12

Dia 30/5/2008

10:15 Entrada Term. 11

10:15 Entrada Term. 31

12:20 Saída Term. 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dia 2/6/2008

12:42 Entrada Term. 11

14:35 Saída Term. 12

17:56 Entrada Term. 11

18:49 Saída Term. 12

Dia 9/6/2008

08:41 Entrada Term. 11

09:36 Saída Term. 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dia 5/6/2008

10:36 Entrada Term. 11

11:28 Saída Term. 12

Dia 6/6/2008

16:02 Entrada Term. 14

16:59 Saída Term. 14



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dia 9/6/2008

09:27 Entrada Term. 11

11:15 Saída Term. 12

12:47 Entrada Term. 11

15:10 Saída Term. 12

18:03 Entrada Term. 11

19:41 Saída Term. 31

19:42 Saída Term. 12

Dia 10/6/2008

12:43 Entrada Term. 11

13:25 Saída Term. 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dia 11/6/2008

12:49 Entrada Term. 11

14:11 Saída Term. 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dia 13/6/2008

11:08 Entrada Term. 11

13:06 Saída Term. 12

Dia 16/6/2008

17:27 Entrada Term. 11

18:13 Saída Term. 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dia 19/6/2008

12:56 Entrada Term. 11

14:09 Saída Term. 12

Dia 25/6/2008

12:15 Entrada Term. 11

12:15 Entrada Term. 31

13:19 Saída Term. 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dia 27/6/2008

13:25 Entrada Term. 11

15:24 Saída Term. 12

Dia 30/6/2008

10:19 Entrada Term. 11

10:47 Saída Term. 12(fls. 1299/1.307).

14. Verificando-se a presença do Servidor nas dependências da ABIN durante o período em que foi apurado o *abandono de cargo*, não há como se reconhecer a presença do elemento objetivo e, ainda que a falta de apresentação do impetrante à chefia imediata ou o não cumprimento integral do expediente de serviço possa, em tese, configurar o elemento objetivo necessário para a configuração do abandono de cargo, por certo, a presença do Servidor no local de trabalho denota que o *animus abandonandi* não restou demonstrado.

15. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO MOTIVADO POR QUADRO DE DEPRESSÃO. ANIMUS ABANDONANDI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

I- É entendimento firmado no âmbito desta e. Corte que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo.

II- Os problemas de saúde da recorrente (depressão) ocasionados pela traumática experiência de ter um membro familiar em quadro de dependência química, e as sucessivas licenças médicas concedidas, embora não comunicadas à Administração, afastam a presença do animus abandonandi.

Recurso ordinário provido (RMS 21.392/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 3.3.2008).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO ANIMUS ABANDONANDI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É imprescindível para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com a demissão, o animus abandonandi, consoante precedente da 3a. Seção desta Corte.*

2. *Assevere-se que, no caso em tela, o animus de abandonar o cargo restou afastado pelo Tribunal a quo após uma percuciente análise dos fatos e provas carreados aos autos, motivo pelo qual impôs a reintegração do servidor. Nesse contexto, fica vedado o reexame da questão na via do recurso especial pela incidência da Súmula 7 desta Corte.*

3. *Recurso especial não conhecido (REsp. 501.716/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 17.11.2003).*

16. Na espécie, não ficou configurada a intenção inequívoca do impetrante de abandonar o cargo que ocupava, se não, vejamos: o autor afasta veementemente a sua intenção direta de abandonar o cargo que ocupava há mais de 30 anos, comparecendo nas dependências da ABIN durante todo o período em que foi apurada a suposta infração administrativa.

17. Registre-se, por fim, que no exercício da atividade punitiva a Administração pratica atos materialmente jurisdicionais, por isso que se submete à observância obrigatória de todas as garantias subjetivas consagradas no Processo Penal contemporâneo, onde não encontram abrigo as posturas autoritárias, arbitrárias ou desvinculadas dos valores da cultura.

18. Nesse contexto, incide em ilegalidade o ato demissório do ora impetrante, garantindo-se-lhe o direito de ser reintegrado no cargo que ocupava.

19. Ante o exposto, concede-se a segurança para que o impetrante seja reintegrado no cargo que ocupava, garantidos os vencimentos e direitos inerentes ao cargo desde a data de sua demissão, sem prejuízo da instauração de outro procedimento punitivo, se couber.

20. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0269833-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 17.796 / DF

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS E OUTRO(S) - DF024939
EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA
INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. Nery Kluwe de Aguiar Filho (em causa própria), pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a segurança, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin."

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0269833-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 17.796 / DF

PAUTA: 09/05/2018

JULGADO: 09/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS E OUTRO(S) - DF024939
EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA
INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0269833-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 17.796 / DF

PAUTA: 13/02/2019

JULGADO: 13/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO

ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595

ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS E OUTRO(S) - DF024939

EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502

RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA - DF057305

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA
INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Processo adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0269833-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 17.796 / DF

PAUTA: 13/03/2019

JULGADO: 10/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO**

ADVOGADOS : **ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595**

ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS E OUTRO(S) - DF024939

EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502

RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA - DF057305

IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA
INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

INTERES. : **UNIÃO**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães denegando a segurança, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin. "

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.796 - DF (2011/0269833-7)

VOTO-VISTA VENCEDOR

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO** contra suposto ato ilegal, imputado ao MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, consubstanciado na Portaria 32, de 30/06/2011, publicada no DOU de 1º/07/2011, pela qual o impetrante foi julgado culpado, por **abandono de cargo** (art. 132, II, da Lei 8.112/90), porquanto se ausentou injustificadamente do serviço, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de **28/04/2008** a **30/06/2008**, "deixando de aplicar-lhe a penalidade de demissão em virtude de já ter sido demitido do serviço público federal conforme Portaria nº 23 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2010. O novo fato apurado deve ser registrado nos seus apontamentos funcionais. A efetiva aplicabilidade desta pena se operará em caso de reintegração administrativa ou judicial" (fl. 1.002e).

Relata o impetrante que, em um primeiro momento, a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar 11/2008, instaurado para apurar abandono de cargo, foi pela anulação do PAD, com instauração de outro (PAD 02/2009), não por abandono de cargo, mas por inassiduidade habitual, o qual concluiu que o caso era de abandono de cargo, pelo que instaurado o PAD 009/2009, do qual decorreu a ora impugnada apenação do impetrante.

Aponta nulidades do PAD 009/2009, por: a) cerceamento de defesa, na produção de prova testemunhal, bem como pelo indeferimento de prova pericial, objetivando aferir os equipamentos de registo de acesso às dependências da ABIN e demonstrar que o sistema de controle de acesso não constitui "folha de ponto" (fl. 19e); b) ofensa ao contraditório, pela não intimação do impetrante de diversos atos processuais praticados, bem como pelo não conhecimento preciso da decisão (fls. 19e e 67e); c) ofensa ao juízo natural, por presidida a Comissão Processante do PAD 009/2009 por servidor estranho aos quadros da ABIN (fl. 68e), e suspeição da Comissão Processante.

Sustenta que "submeter-se a Atividade de Inteligência ao estrito cumprimento do dever de assiduidade e pontualidade ao serviço, não significa manter os servidores desse mister simplesmente 'aquartelados' na repartição" (fl. 9e).

Alega que, mesmo comparecendo **assídua e pontualmente** à repartição, "**à disposição de quem quer que fosse**, contactável e localizável, dentro da área do Complexo Administrativo da ABIN, **quer na sede da ASBIN, quer na Delegacia Sindical**" (fl. 20e), a Administração passou a registrar, em seus assentamentos, faltas injustificadas, com o consequente desconto nos vencimentos, sem que o impetrante fosse notificado para apresentar defesa.

Acrescenta, ainda, que "a luta intransigente, obstinada e destemida da categoria em prol e pelo direito a uma boa Administração Pública, liderada pelo Impetrante, é bem de notar, atizou a sanha sectária e reacionária dos ocupantes das superiores funções da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atividade de Inteligência Civil de Estado, lamentavelmente ainda impregnada dos piores valores do estamento militar, herdados do regime ditatorial opressor, amalgamado de forma impudenda e terrível, aos padrões da chamada 'polícia política', cujos quadros oriundos dos famigerados 'Departamentos de Ordem Política e Social' - DOPS, agora travestidos em garantidores da 'segurança institucional'" (fl. 21e).

Assim, no seu entender, "na qualidade de **Coordenador da Seção Sindical e Presidente da ASBIN**, não poderia quedar-se inerte e silente, diante das irregularidades internas e ante a promíscua e ilícita relação institucional, entre a Agência Brasileira de Inteligência e a Polícia Federal, que resultou no emprego desmedido e informal de toda a força de trabalho de campo da ABIN, em prol da investigação criminal denominada 'Operação Satiagraha"; que, **"no período de novembro de 2004 a novembro de 2008 exerceu, por dois mandatos, a presidência da ASBIN, cuja sede, mediante concessão de uso do bem público acha-se encravada no interior do Complexo Administrativo da ABIN, instalada em seu Bloco W"**; que, além disso, **"de 2004 a 2006 também exerceu o cargo de Delegado Sindical, passando a Coordenar a Seção Sindical, ao término do mandato associativo, em 2008, quando foi eleito dirigente da base sindical para o triênio 2008/2011"** (fls. 23/24e).

Afirma que o ato ora atacado, praticado após 14 (quatorze) meses da primeira indevida demissão do impetrante do quadro de pessoal da ABIN (por advocacia administrativa), denota a desmedida perseguição que sofreu de seus superiores, tendo, inclusive, sido lotado, sem qualquer motivo, em setor dedicado a atividade diversa de sua formação acadêmica e profissional, local este no qual nenhuma tarefa lhe foi atribuída.

Acrescenta, em conclusão, que: a) inexistente controle de ponto, na ABIN; b) esteve presente nas dependências da ABIN, no período de 28/04/2008 e 30/06/2008; c) só teve a sua lotação funcional definida em julho de 2008, após requerimento efetuado ao Diretor-Geral da ABIN (fls. 19e e 59/60e).

Ao final, requer o deferimento de liminar, para suspender a eficácia do ato coator, com a posterior concessão da segurança, para anular o processo administrativo disciplinar 009/2009 e a pena de demissão, assegurando, ao impetrante, todos os direitos e vantagens, a partir da demissão, e, alternativamente, a aplicação da pena de suspensão (fl. 71e).

A fls. 1.022/1.023e, a liminar foi **indeferida**.

A autoridade coatora prestou informações, a fls. 1.034/2.398e.

Parecer do MPF, a fls. 2.401/2.404e, pela **denegação da ordem**, restando assim sumariado o parecer:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.112/90. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. PENA DE DEMISSÃO FULCRADA EM PROCESSO DISCIPLINAR ESCORREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM".

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, rejeitando as preliminares e concedendo a segurança, no mérito – por entender que, "verificando-se a presença do servidor nas dependências da ABIN durante o período em que foi apurado abandono de cargo, não há como se reconhecer a presença do elemento objetivo e, ainda que a falta de apresentação do impetrante à chefia imediata ou o não cumprimento integral do expediente de serviço possa, em tese, configurar o elemento objetivo necessário para a configuração do abandono de cargo, por certo, a presença do servidor no local de trabalho denota que o *animus abandonandi* não restou demonstrado" –, foi ele acompanhado pelo Ministro OG FERNANDES.

Pedi vista dos autos, para melhor exame da matéria.

I - Considerações iniciais

Por primeiro, não posso deixar de confessar que comungo das preocupações e ponderações do Ministro Relator, em relação à aplicação de penalidades a servidor, de modo que não se tornem elas tão banais, a ponto de o servidor perder a fé na própria Justiça.

Mas, se por um lado, não fecho os olhos a tais anseios, por outro, igualmente, não posso me dissociar da compreensão jurisprudencial, formada ao longo tempo, no sentido da garantia constitucional da independência e harmonia dos Poderes, fundadas no respeito às prerrogativas e faculdades atribuídas aos órgãos encarregados de exercê-las. Ou seja, se os fatos existem, em correspondência com a capitulação legal, a ponderação de sua gravidade e a justiça de sua apreciação compõem o mérito do julgamento administrativo, cabendo ao Judiciário o controle de legalidade de tais atos sancionatórios.

Além disso, não se pode ignorar as limitações que o próprio meio constitucional ora utilizado impõe. Daí a afirmação, que não cabe, nesta seara jurisdicional, pela via do **mandamus**, a reavaliação das provas e o afastamento do enquadramento, dado pela Administração e previsto em lei, quanto à pena aplicada, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória.

Com efeito, consoante preponderante jurisprudência desta Casa, "no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (...) Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa" (STJ, MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017).

À luz de tais diretrizes, a situação em apreço – como outras que tratam de imposição da penalidade máxima a um servidor de carreira – sempre me traz certa inquietude e preocupação. Assim sendo, analisei detidamente as alegações do impetrante, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos incontroversos, a tramitação do processo administrativo disciplinar, e, finalmente, convenci-me da legalidade do enquadramento dos fatos apurados no tipo administrativo de abandono do cargo.

II - Das preliminares

Acompanho o Relator, rejeitando as preliminares arguidas pelo impetrante, já mencionadas.

Ao que se tem dos autos, pretende o impetrante anular o ato de demissão do cargo de Oficial da Inteligência do quadro de pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, nos termos do art. 132 da Lei 8.112/90, por abandono do cargo, de vez que teria se ausentado do serviço, sem motivo relevante e legalmente justificável, por mais de trinta dias consecutivos.

Consoante a inicial, o PAD 009/2009-DG/ABIN foi instaurado pela Portaria 223/2009-DG/ABIN, com o objetivo de apurar a responsabilidade funcional do então servidor, ora impetrante, por ausência ao serviço, no período de **28/04/2008** a **30/06/2008** (fls. 16/17e), perfazendo 64 (sessenta e quatro) dias ininterruptos, o que culminou com a aplicação da pena de demissão por abandono de cargo (art. 132, II, e art. 138 da Lei 8.112/90), que se cingiu ao registro nos assentamentos funcionais do impetrante, que já fora anteriormente demitido, em 09/04/2010. Contra a aludida anterior demissão, por advocacia administrativa, o ora impetrante ajuizara, perante o STJ, o MS 15.437/DF, denegado, pela Primeira Seção. Interposto RMS ao STF, o apelo foi provido, essencialmente porque não houvera adequada motivação para a aplicação da penalidade de demissão. O acórdão transitou em julgado em 02/02/2015, ensejando a aplicação da penalidade de demissão ora **sub judice**, decorrente do PAD 009/2009.

Notícia o impetrante que foram instaurados, quanto aos fatos ora em discussão, dois PADs anteriores (PAD 011/2008 e PAD 002/2009), e que, diante da existência de contradições nas conclusões das Comissões Processantes dos aludidos PADs, impossíveis de ser conciliadas, bem como da ocorrência de nulidades quanto à instrução, quanto ao direito de defesa e acerca do correto enquadramento do ilícito que lhe fora imputado, foram eles anulados, determinando-se nova instauração da persecução disciplinar, agora sob nova Comissão Processante, a fim de apurar a participação do impetrante no ilícito funcional relativo ao abandono de cargo, o que ocorreu no PAD 009/2009, que culminou com a demissão ora questionada.

Diante desse contexto, defende, em resumo – além das mencionadas nulidades do procedimento administrativo disciplinar, tendo em conta, ainda, a existência de dois PADs anteriores, anulados –, que: I) é vítima de perseguição política, pelas denúncias que fez e pela atividade sindical que exerce; II) ausência de provas quanto ao requisito objetivo do tipo administrativo, de vez que inexistente controle de ponto, na ABIN, e sua função não exige que esteja presente no seu local de trabalho; III) ausência do elemento volitivo, haja vista que, durante o período apurado (28/04/2008 a 30/06/2008), esteve presente nas dependências do complexo da ABIN, o que afastaria o **animus abandonandi**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à apuração das ausências do impetrante, no mencionado período, realmente chegaram a ser instaurados dois PADs (PAD 011/2008 e PAD 002/2009), que restaram anulados, em decorrência de nulidades insanáveis, na forma do art. 169 da Lei 8.112/90 (cerceamento de defesa e incongruência na qualificação da infração), dando ensejo à instauração do PAD 009/2009, objeto do presente **writ**. Isso, por si só, entretanto, não é suficiente para viciar o PAD ora em discussão (009/2009), de vez que, consoante a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 169 da Lei n. 8.112/90, a declaração de nulidade do PAD pode ser parcial, caso em que a autoridade competente poderá determinar a constituição de nova comissão para dar continuidade ao já existente, sem que seja instaurado novo procedimento administrativo, mormente em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, em favor do servidor processado. Precedente: MS 21.827/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe 31/5/2017" (STJ, AgInt na AR 4.959/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2018). No mesmo sentido: STJ, MS 21.827/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2017.

No que diz respeito à alegada **violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, não merecem amparo os argumentos do impetrante, de vez que os documentos trazidos por ele próprio demonstram que o contraditório, a ampla defesa e a legalidade foram respeitados, consoante se vê da íntegra do aludido PAD, juntado a fls. 79/1.005e.

De fato, observa-se a regular constituição da Comissão Processante do PAD, por meio da Portaria 223, de 10/07/2009, a apresentação do termo de indicição, a citação pessoal do servidor indiciado, a constituição de advogado no PAD, a apresentação de defesa escrita e a apresentação do relatório final (fl. 804e), que concluiu pela responsabilidade do servidor. Portanto, ao que se tem dos autos, não há máculas no processamento do PAD, que seguiu, consoante as disposições da Lei 8.112/90, o rito sumário, tendo sido respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, a sanção disciplinar foi imposta por autoridade competente para proferir o julgamento do impetrante, após a constatação, nos registros funcionais do servidor, do apontamento de 64 (sessenta e quatro) faltas contínuas e injustificadas.

O ato ora impugnado, de igual modo, restou devidamente fundamentado, amparando-se no disposto no art. 132, II, da Lei 8.112/90.

Houve, ainda, manifestações da Corregedoria-Geral da União/CGU/PR (fls. 970/988e), instada a emitir Parecer Técnico, na condição de órgão central do sistema correicional, sobre o adequado enquadramento da conduta do impetrante.

Verifica-se, de fato, que o PAD 009/2009-DG/ABIN foi conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais, de vez que foi oportunizada ampla defesa ao impetrante, tendo ele arrolado 15 (quinze) testemunhas, cujos depoimentos também foram levados em consideração para a conclusão da Comissão.

Nesse mesmo sentido manifestou-se o MPF:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não se verifica nos autos a existência de prova pré-constituída que demonstre a suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa na apuração e aplicação da penalidade de demissão ao ora impetrante. Depreende-se dos documentos referentes ao PAD nº 09/2009, que o procedimento foi realizado com a devida observância aos preceitos constitucionais mencionados.

E, em se tratando de mandado de segurança é cediço que por ser um meio processual de rito célere, exige-se comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante, o que não ocorreu na espécie" (fl. 2.403e).

Em verdade, o impetrante teve ciência das faltas injustificadas antes mesmo da instauração do PAD 009/2009 (fls. 1.039/1.042e), demonstrando o impetrado que há provas de sua prévia comunicação ao impetrante e publicação, assegurada a ampla defesa (fls. 1.039/1.042e).

Além disso, não se diga que houve perdão tácito ou duplicidade de penalidade, pois o desconto dos dias não trabalhados (art. 44, I, da Lei 8.112/90) não se acha no elenco de penalidades que o legislador inseriu no rol do art. 127 da Lei 8.112/90 (advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição do cargo em comissão e de função comissionada).

Ao que se tem dos autos, portanto, após a denúncia contra si, observa-se que o impetrante manifestou-se sobre seus termos, constituiu advogado no PAD, ofereceu defesa, apresentou provas, em total obediência às garantias constitucionais, não havendo falar, inclusive, em qualquer violação ao direito de defesa pelo indeferimento de prova pericial, pois, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, **"não implica cerceamento de defesa o indeferimento de requerimento de produção de prova pericial, se tal meio de prova não se faz necessário diante do quadro probatório. Ademais, provas que não poderiam ser infirmadas por perícia eram capazes por si sós de conduzir à conclusão de que as condutas praticadas eram graves a ponto de determinar a imposição da penalidade de demissão"** (STJ, MS 17.227/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/05/2016). A propósito, ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. RITO SUMÁRIO. ART. 140 DA LEI 8.112/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. *ANIMUS ABANDONANDI*. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Para a apuração da infração disciplinar por abandono de cargo, a Lei 8.112/90 estabelece rito sumário, no qual, após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor (art. 140).

3. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa.

4. Não enseja cerceamento de defesa o indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório.

(...)

6. Recurso especial conhecido e improvido" (STJ, REsp 1.111.560/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2009).

Como se vê do relatório final da Comissão Processante, indeferiu ela a perícia no sistema de controle de acesso às dependências da ABIN, porquanto desnecessária a prova, diante do lastro probatório constante do PAD, "tanto que esse controle de acesso sequer foi utilizado no capítulo 'III - DOS FATOS E DAS PROVAS' no qual a comissão descreve o abandono de cargo em tela e todo o conjunto probatório utilizado" (fl. 864e).

Nas informações o impetrado reporta-se ao parecer SAJ nº 1.217/201-CSAA, que conclui que, "examinando o relatório final emparelhado com os demais documentos constantes dos autos, constata-se que a Comissão processante atendeu às determinações da legislação na sua integralidade, tendo o acusado participado ativamente de todas as fases do apuratório, apresentando defesa, juntando documentos, **requerendo provas testemunhais, as quais foram ouvidas, excetuando-se àquela legalmente impedida, e a prova pericial que foi indeferida, contudo a Comissão justificou devidamente o indeferimento, inexistindo, portanto, qualquer falha jurídica que possa macular o procedimento**" (fls. 1.050e e 957/958e).

No tocante à alegada **perseguição política e suspeição da Comissão Processante**, não há, nos autos, provas de qualquer perseguição interna ou ingerência, nos trabalhos da Comissão Processante, pelas autoridades instauradoras dos apuratórios, muito menos de que as decisões tomadas tenham sido contaminadas ou influenciadas. Não há o mínimo lastro probatório que possa conduzir a essa conclusão. Ao contrário, todo o acervo fático-probatório produzido leva a crer que foram seguidas todas as fases para instauração, apuração, conclusão e julgamento, necessárias ao desenrolar do PAD. Assim, qualquer aprofundamento, nessa linha argumentativa, por parte do impetrante, dependeria de dilação probatória, inviável, na via eleita. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ANALISTA AMBIENTAL. 'OPERAÇÃO EUTERPE' DA POLÍCIA FEDERAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. MS 15.321/DF. SEGURANÇA DENEGADA. MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4.3. **'O STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação, o que não ocorre no presente caso.'**

(...)

4.5. **'O reconhecimento da quebra da imparcialidade por membro da Comissão Disciplinar pressupõe a comprovação, por meio de provas robustas, da emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades.'**

(...)

10. Mandado de Segurança denegado" (STJ, MS 18.370/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2017).

De fato, não há, nos autos, provas capazes de comprovar que a indicação do presidente da Comissão Processante – ou de qualquer de seus membros – tenha sido feita de modo a gerar embaraço à defesa do indiciado. Ao contrário, basta a leitura das quase setenta e cinco páginas de sua defesa escrita (fls. 680/754e) – além de 20 (vinte) contestações –, conforme documentos juntados pela autoridade coatora, para se verificar que, em momento algum, havia sido alegado o cerceamento de defesa por tal motivo (fls. 1.913/2.398e), como consta do relatório final, a fl. 870e.

É de ser registrado, outrossim, que, "consoante dispõe o art. 149 da Lei 8.112/1990, somente se exige que o Presidente da Comissão Processante seja ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado" (STJ, MS 21.120/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/03/2018), o que atendido, no presente caso.

Assim, a exigência legal está em que o Presidente – e também os demais membros da Comissão Processante – devam ser servidores estáveis no serviço público, não estabelecendo vedação aos que possuem lotação em outro órgão, diverso daquele onde o indiciado seja lotado, nem que possuam as mesmas credenciais de segurança do impetrante, a fim de apurar as faltas que lhe foram imputadas. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DO PAD.

(...)

4. A designação da Comissão de Inquérito não infringiu o disposto no art. 149 da Lei 8.112/90, o qual não estabelece vedação que impeça a autoridade competente para a instauração de procedimento disciplinar, no caso o Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, de convocar para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

composição da Comissão Processante servidores oriundos de órgão alienígena, diverso da lotação dos acusados, impondo-se para tanto apenas que o presidente indicado pela autoridade instauradora ocupe 'cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado', e que os membros sejam servidores estáveis, sem qualquer vínculo de parentesco ou afinidade com o acusado.

(...)

17. Não merece acolhida a alegação de que a demissão do impetrante teria resultado de um processo administrativo no qual não restaram comprovados os ilícitos imputados ao impetrante, o qual seria alvo de perseguição implementada por ser ele membro de sindicato, porquanto na via mandamental o exame da irresignação deve se restringir à verificação de violação do direito líquido e certo, cabendo ao interessado a demonstração inconteste de que a conduta por ele praticada não configurou infração funcional que justifique a reprimenda.

18. Segurança denegada" (STJ, MS 17.053/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/09/2013).

No caso, sendo o Presidente da Comissão Processante e Analista de Finanças e Controle, servidor estável da Controladoria Geral da União, integrando a Comissão também um Oficial de Inteligência da ABIN, igualmente estável, improcede a alegação de violação do princípio do Juiz Natural.

Registro que, **"a Lei nº 8.112/90 determina a adoção do procedimento sumário para apuração de abandono de cargo, com a notificação de dois servidores estáveis para compor a Comissão Processante, nos termos do artigo 133, I, da Lei nº 8.112/90"** (STJ, MS 11.222/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 28/05/2009).

Igualmente, não há como ser acolhida, por ausência de lastro probatório, a alegação de que a mudança de lotação do impetrante tenha ocorrido por motivação política, mormente pelo fato de que houve, a partir do Decreto 6.408/2008, a reestruturação da ABIN, o que, como asseverado pela autoridade coatora – e comprovado nos autos –, fez com que o impetrante tivesse sua lotação alterada.

Não ocorreu o alegado não conhecimento preciso, pelo impetrante, da acusação que lhe fora imputada. Basta, para tal conclusão, a leitura dos termos da instauração do PAD 009/2009 (fl. 251e) e do despacho de instrução e indicição do servidor (fl. 257e), em relação ao qual foi ele citado para se defender, fazendo-o exaustivamente, no PAD.

Por fim, não há como vingar as demais questões suscitadas, ante a necessidade de dilação probatória, o que não é viável na via eleita. Além disso, não tendo o impetrante demonstrado a ocorrência de prejuízo, é incabível a declaração de supostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidades no processo administrativo disciplinar, por aplicação do princípio **pas de nullité sans grief**. Nessa esteira: STJ, MS 14.150/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2016; MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/10/2016.

Por tudo até aqui exposto, acompanho o Relator, rejeitando as preliminares arguidas pelo impetrante.

III - Do Mérito - Abandono de Cargo

III.a - Requisito Objetivo

Antes de adentrar no cerne propriamente dito da controvérsia, transcrevo os dispositivos da Lei 8.112/90 que tratam da pena de demissão por abandono de cargo e do procedimento de apuração da respectiva infração:

"Art. 127. São penalidades disciplinares:

(...)

III - demissão;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

II - **abandono de cargo**;

Art. 138. **Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.**

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, **opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias** e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deflui-se dos arts. 138 e 140 da Lei 8.112/90 que a materialidade da infração disciplinar, prevista no art. 132, II, da Lei 8.112/90, demanda o preenchimento de 02 (dois) requisitos: ausência intencional do servidor **por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos** (requisito objetivo) e presença do **animus abandonandi** (elemento subjetivo).

O art. 132, II, da Lei 8.112/90 contempla o abandono de cargo como causa de demissão, falta essa que se configura pela "**ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos**", conforme preceitua o art. 138 do mesmo diploma legal.

Vê-se, portanto, que a Lei 8.112/90, ao imprimir um rito célere de apuração para o abandono de cargo, demonstra que a Administração deve reprimir, com agilidade, a ausência do servidor ao serviço, a descontinuidade dos serviços e o consequente risco ao interesse público.

Assim, tendo o servidor deixado de se apresentar ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, **sem justificar sua ausência aos seus superiores**, é dever da Administração, mediante processo administrativo, a apuração da referida infração disciplinar.

Sobre a contagem dos dias consecutivos de ausência (elemento objetivo), transcrevo trecho da doutrina de JOSÉ ARMANDO DA COSTA, que entende que os finais de semana e os feriados incluem-se na contagem das faltas consecutivas: "(...) nesses casos de faltas sucessivas ao serviço, **incluem-se também, na contagem do prazo do abandono de cargo, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo**" (in Direito Administrativo Disciplinar, 1ª Edição, 2004, Ed. Brasília Jurídica, p 408). Nesse sentido o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ART. 138 DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. ANIMUS ABANDONANDI CONFIGURADO.**

(...)

2. A Lei n. 8.112/90 dispõe em seu artigo 138 que a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos configura abandono de cargo, para o que prevê a pena de demissão (art. 132, II). Da mencionada transcrição, verifica-se que o dispositivo legal ao conceituar o abandono de cargo faz referência ao elemento objetivo consistente na ausência do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, bem como ao elemento subjetivo, consubstanciado na intenção do servidor de se ausentar do serviço. Precedentes: MS 12.424/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/11/2009; EDcl no MS 11.955/DF, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Terceira Seção, DJe 2/2/2009, MS 10.150/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 6/3/2006.

3. No caso dos autos, não há dúvidas que o impetrante faltou ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço por mais de 30 (trinta dias) consecutivos, nos quais se inclui fins de semana, feriados e dias de ponto facultativo. Ademais, mesmo descontando os dias de férias gozadas (10/9/2008 a 19/9/2008), verifica-se que no período anterior a elas (8/8/2008 a 9/9/2008) o impetrante se ausentou por 33 (trinta e três) dias consecutivos, o que por si só caracteriza o elemento objetivo.

(...)

7. Segurança denegada" (STJ, MS 15.903/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/04/2012).

Com efeito, **em relação ao requisito objetivo do ilícito administrativo**, ou seja, quanto à ausência física do impetrante, no local em que presta **serviço**, por mais de trinta dias consecutivos, aduz o impetrante que **inexiste controle de ponto/frequência nas dependências da ABIN**, ou "qualquer modalidade de registro de ponto nos moldes em que é preconizado para o serviço público (...) o que existe são registros de acesso às suas instalações", bem como que "os registros de acesso à repartição juntados ao processo administrativo, por não conterem sua ciência e chancela, não se erigem em prova apta a sustentar o ato administrativo inquinado" (fls. 35/37e).

Todavia, observa-se dos autos que **as faltas restaram comprovadas, não por meio dos registros das "catracas de acesso" às dependências da ABIN, mas, sim, pelo "Mem nº 308/DAL/SPOA de 11.12.2008 e seu anexo (fls 62-63), por meio do qual foi trazida a informação de que não constam registros de que o servidor tenha acessado, durante o período em apuração, em nenhum momento, a rede interna da ABIN;** o Mem nº 207/DIE de 15.05.208 (fl. 30), o Memorando nº 014/DADJ de 27.05.2008 (fl. 32), o Memorando nº 023/DADJ de 17.06.2008 (fl. 82) e o Memorando nº 032/DADJ de 30.06.2008 (fl. 84) **todos noticiando que o servidor não compareceu ao serviço desde 28 de abril de 2008"** (fl. 836e).

Por outro lado, ainda que o controle de acesso por meio de "catracas" não exerça, na ABIN, a função de controle de ponto, não o inviabiliza para que seja utilizado para apurar ou confrontar as faltas dos servidores, caso necessário. Ao contrário, o próprio impetrante o utiliza para defender-se, ao sustentar que estava nas "dependências" da ABIN, durante o aludido período.

O fato de não haver a tradicional "folha de ponto" ou "cartão de ponto" não leva, necessariamente, à conclusão de inexistência de controle de frequência dos servidores da ABIN. Ao contrário, conforme se depreende da análise das provas elencadas no PAD (fls. 1.034/2.398e), há material suficiente para atestar a presença, ou não, do impetrante **em seu posto de efetiva prestação de serviço**, assim como a entrada e saída da instituição, seja pelo controle de acesso às instalações físicas, seja pelo acesso ao sistema interno de computadores da ABIN, além do controle pela chefia imediata, que, diante da recorrente ausência do impetrante, comunicou o fato, via memorando, aos setores competentes (fl. 1.043e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, os depoimentos de testemunhas, arroladas pelo próprio impetrante, corroboram a sua ausência em seu específico local de prestação **de serviço**. Ou seja, **a prova testemunhal, produzida pelo impetrante, corrobora a ausência do ex-servidor no seu local de prestação de serviço** (fl. 1.044e).

Diante desse contexto, não vingam as alegações do impetrante de ausência de controle de ponto, porquanto o farto material probatório produzido nos autos indica que o ex-servidor não compareceu ao seu local de serviço ou se apresentou à sua chefia imediata, no período de **28/04/2008 a 30/06/2008**, não acessou, no período, a rede interna de computadores da ABIN, nem realizou qualquer trabalho em prol da instituição, que pudesse justificar a sua ausência física de seu posto de serviço, por um período tão expressivo.

Em reforço argumentativo, merece anotação o disposto no art. 6º, § 6º, do Decreto 1.590/95 – que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, em situações especiais –, pois, além de dispor sobre o controle da assiduidade e pontualidade por controle mecânico, igualmente dispensa o controle de ponto, bastando, para tanto, que o trabalho seja devidamente realizado:

"Art. 6º. O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - **controle mecânico**;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

(...)

§ 6º **Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis**, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicado no Diário Oficial da União, ficando **os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade**".

Assim, o fato de o impetrante ter, em algum momento, adentrado em algum dos prédios localizados no complexo da ABIN – sem que tenha, contudo, ingressado, de fato, no seu local de prestação de serviço, onde deveria desempenhar suas funções ou exercido suas atividades – não elide o reconhecimento da infração administrativa.

No presente caso, portanto, a Administração logrou êxito em comprovar, com precisão, as faltas do impetrante, seja por meio de memorandos, anotações nas fichas funcionais, relatórios de acesso ao seu local de trabalho, seja pela prova testemunhal, no sentido de que ele não comparecia às dependências físicas de seu local de prestação de serviço, e que, em face de sua ausência, não se lhe atribuía qualquer trabalho, no período (depoimentos mencionados a fl. 1.044e, nas informações).

As informações fazem remissão aos memorandos de fls. 141e e 247e, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provam a ausência do impetrante nas dependências físicas de seu **local de prestação de serviço**, desde 28/04/2008, não se apresentando à sua chefia imediata, **in verbis**:

"14. Pelo Memorando nº207/DIE, de 14.05.2008, o Diretor do Departamento de Inteligência Estratégica coloca à disposição do DGP/ABIN, o servidor Nery Kluwe de Aguiar Filho, CIF nº 2342, pelo fato de não haver este se comunicado com seu chefe imediato ou estado presente nas dependências físicas de seu local de trabalho neste Departamento, conforme informado pelo superior (fls. 39), desde a posse do Diretor, ocorrida em 28.04.2008, até a presente data (14.05.2008).

15. Às fls. 41, no Memorando nº 014/DADJ, de 27.05.2008, é fornecido o motivo da decisão focada no item anterior, 'é o histórico de ausências constantes do servidor ao seu local de trabalho, de forma não justificada, o que prejudica o cumprimento das tarefas a ele eventualmente demandadas e compromete o bom andamento dos trabalhos no âmbito do Departamento em que ora está lotado'. E mais adiante encerra o texto confirmando que 'conforme consulta ao Diretor do Departamento de Inteligência Estratégica, desde 28 de abril de 2008, quando de sua posse como Diretor, o referido servidor não comparece às dependências físicas de seu local de trabalho' e ratificado às fls. 44 e 46.

16. A Corregedoria-Geral é informada às fls. 48 da situação funcional do servidor, em face da ausência de 28 de abril até 27 de maio de 2008, tendo sido elaborado o Parecer nº OI8/2008-COELP/COGER, de 23.06.2008, com proposta de apuração da infração disciplinar ali apontada (...)" (fl. 1.041e).

Quanto à alegação de que o impetrante esteve presente "nas dependências" da ABIN, no período de apuração do PAD – de 28/04/2008 a 30/06/2008 –, consta das informações:

"49. O período que consta de Portaria de instauração do PAD *sub oculis*, é de **28 de abril a 30 de junho de 2008**, (fls. 86) e que igualmente consta do **DESPACHO DE INSTRUÇÃO E INDICIAÇÃO** (fls. 89/90), embora argumente que esteve presente nas dependências da ABIN no período a que se refere o item 48, entretanto **é fato que não compareceu ao seu local de trabalho, nada produziu e sequer esteve à disposição do serviço como seria razoável exigir-se**" (fl. 1.047e).

Da prova dos autos verifica-se – e o próprio impetrante esclarece, na inicial (fls. 23/24e) – que o Complexo Administrativo da ABIN é constituído por vários prédios, estando a sede da Associação dos Servidores da ABIN - ASBIN, "mediante concessão de uso de bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, (...) **encravada no interior do Complexo Administrativo da ABIN, instalada em seu Bloco W**" (inicial, fls. 23/24e). O próprio impetrante, embora alegue que adentrava nas dependências do Complexo Administrativo da ABIN, reconhece que se encontrava, de fato, na sede da ASBIN ou da Delegacia Sindical:

"(...) embora se encontrasse, **permanentemente, à disposição de quem quer que fosse, contactável e localizável, dentro da área do Complexo Administrativo da ABIN, quer na sede da ASBIN, quer na Delegacia Sindical**, nenhuma convocação lhe foi feita, e nenhuma tarefa lhe foi atribuída (...)" (fl. 20e).

Cumprido destacar que, conforme consta do relatório final da Comissão Processante, o impetrante, em 05/04/2007 – antes do período de apuração no PAD 009/2009 –, já fora alertado para a necessidade de cumprimento da jornada semanal de 40 (quarenta) horas (fl. 916e).

Por outro lado, ainda que possa haver circunstâncias que autorizem – ou até mesmo permitam ao servidor laborar em local diverso de seu local de prestação de serviço –, não restou comprovado, pelo impetrante, qualquer atividade, **ligada diretamente ao seu cargo e função na ABIN**, que tenha realizado, no período de 28/04 a 30/06/2008.

Na hipótese vertente, não há dúvidas, portanto, **quanto ao elemento objetivo, de vez que o impetrante faltou ao serviço injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos**, nestes incluídos os finais de semana e feriados.

Preenchido, assim, o requisito objetivo do tipo administrativo, passo à análise do requisito subjetivo – o **animus abandonandi** –, o que me leva a divergir do eminente Relator e daqueles que o acompanharam.

III.b - Elemento Subjetivo

O Estatuto federal anterior (Lei 1.711/52) não previa o elemento subjetivo, pois considerava abandono de cargo "a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos" (art. 207).

Somente com a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial passou-se a exigir o elemento volitivo para o abandono do cargo.

Assim, para se configurar o abandono de cargo, faz-se necessário o requisito subjetivo do tipo administrativo, vale dizer, a ausência intencional do servidor, a voluntariedade, sua intenção de abandonar as funções inerentes ao seu cargo. Isso porque o servidor tem o dever de assiduidade no **exercício da função pública**. A obrigação de comparecimento ao serviço, **nos dias e horários determinados** – jornada de trabalho –, é um viés da própria responsabilidade a que está sujeito, no exercício da função pública. Com efeito, o dever de assiduidade pressupõe o comparecimento e o exercício das atribuições do cargo, tanto assim que qualquer falta precisa ser justificada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal elemento, apesar de estar na esfera da voluntariedade do servidor, exige, contudo, pela Administração, a sua comprovação objetiva, a partir das circunstâncias do caso concreto, em face da existência, ou não, de justa causa para as ausências verificadas.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte, firmados ao longo do tempo:

"RMS - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - DEMISSÃO - ABANDONO DE EMPREGO - LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO - VEREADOR - AUSÊNCIA DO ANIMUS ESPECÍFICO - REINTEGRAÇÃO.

1 - Comprovando-se de modo inequívoco estar o servidor em gozo de licença para concorrer a cargo eletivo, inexistente o *animus* específico de abandono de emprego, impondo-se, assim, a sua reintegração.

2- Recurso conhecido e provido" (STJ, RMS 9.029/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 08/11/99).

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPREGADO DO BACEN - DEMISSÃO (ART. 132, III DA LEI Nº 8.112/90) - INASSIDUIDADE HABITUAL AO SERVIÇO (ART. 139 DA LEI Nº 8.112/90) - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ABALIZADA - COMUNICAÇÃO EXTEMPORÂNEA - CONCEITO HODIERNO DE SAÚDE - AVERIGUAÇÃO DO ANIMUS ESPECÍFICO - REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA.

(...)

4 - Em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou na inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia.

(...)" (STJ, MS 6.952/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 02/10/2000).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DO ANIMUS ESPECÍFICO DO SERVIDOR. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

3. A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que 'em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o *animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia.*' (cf. MS nº 6.952/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/10/2000).

(...)

5. Ordem concedida" (STJ, MS 8.291/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 05/05/2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO *ANIMUS ABANDONANDI*.

1. É imprescindível para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com a demissão, o *animus abandonandi*, consoante precedente da 3ª Seção desta Corte.

2. Assevere-se que, no caso em tela, o *animus* de abandonar o cargo restou afastado pelo Tribunal *a quo* após uma percuciente análise dos fatos e provas carreados aos autos, motivo pelo qual impôs a reintegração do servidor. Nesse contexto, fica vedado o reexame da questão na via do recurso especial pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 501.716/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 17/11/2003).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. *ANIMUS ABANDONANDI*. AUSÊNCIA. PEDIDO DE LICENÇA-MÉDICA FORMULADO. RECURSO PROVIDO.

(...)

II - A existência de prévia postulação da prorrogação da licença-médica afasta a presença do *animus abandonandi*, requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de cargo.

Recurso provido" (STJ, RMS 13.108/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 19/12/2003).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ART. 138 DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. *ANIMUS ABANDONANDI* CONFIGURADO.

(...)

2. A Lei n. 8.112/90 dispõe em seu artigo 138 que a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos configura abandono de cargo, para o que prevê a pena de demissão (art. 132, II). Da mencionada transcrição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que o dispositivo legal ao conceituar o abandono de cargo faz referência ao elemento objetivo consistente na ausência do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, bem como ao elemento subjetivo, consubstanciado na intenção do servidor de se ausentar do serviço. Precedentes: MS 12.424/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/11/2009; EDcl no MS 11.955/DF, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Terceira Seção, DJe 2/2/2009, MS 10.150/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 6/3/2006.

3. No caso dos autos, não há dúvidas que o impetrante faltou ao serviço por mais de 30 (trinta dias) consecutivos, nos quais se inclui fins de semana, feriados e dias de ponto facultativo. Ademais, mesmo descontando os dias de férias gozadas (10/9/2008 a 19/9/2008), verifica-se que no período anterior a elas (8/8/2008 a 9/9/2008) o impetrante se ausentou por 33 (trinta e três) dias consecutivos, o que por si só caracteriza o elemento objetivo.

4. Quanto ao elemento subjetivo, da análise dos autos, verifica-se o ânimo específico do impetrante de abandonar o cargo, tendo em vista a ausência de justificativas plausíveis em sua defesa. Inicialmente destaca-se que a concessão de licença não remunerada para tratar de interesse particular é uma faculdade da Administração, a qual poderá, a seu alvedrio, deferi-la ou não, segundo o que for mais conveniente, à época, para o serviço público (art. 91 da Lei n. 8.112/90).
(...)

6. Com base nisso, tem-se que o abandono do cargo imediatamente após o protocolo do pedido de licença, tal como ocorreu na espécie, demonstra o alto grau de desídia do servidor frente a suas obrigações funcionais, o qual sobrepôs seu interesse particular ao interesse da administração de garantir a continuidade da prestação do serviço público até que se ultimasse a análise do pedido, optando deliberadamente, por não comparecer ao serviço no ato do pedido de afastamento formulado em 8/8/2008 até 30/9/2008.

7. Segurança denegada" (STJ, MS 15.903/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/04/2012).

Invoca-se a lição doutrinária de JOSÉ ARMANDO DA COSTA, ao comentar o já citado art. 138 da Lei 8.112/90, **in verbis**:

"Como o direito, em sua mais elevada expressão científica, constitui realidade totalitária, sistêmica e coerente, nenhum conceito que integre o seu universo poderá ser bem compreendido quando examinado apenas em sua consistência isolada. Daí por que se torna imperioso o estabelecimento do verdadeiro sentido e alcance da expressão *ausência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intencional ao serviço.

O elemento subjetivo instituído no dispositivo supracitado (*ausência intencional ao serviço*), obviamente que não será a figura do *animus derelinquendi* apregoados por alguns, pois como conciliar tal posição a jurisprudência predominante, que, sem a presença de dolo específico (vontade de abandonar), reconhece haver abandono de cargo por parte do servidor público, nos seguintes casos:

- 1) Que haja faltado por mais de 30 dias consecutivos, conquanto pelas circunstâncias, devesse estar em gozo de férias;
- 2) No caso de fuga para não ser preso;
- 3) que, licenciado para tratamento de saúde, passou a dedicar-se a fazeres particulares remunerados;
- 4) **Que pediu nova licença depois de mais de 30 dias do término da que lhe fora concedida anteriormente;**
- 5) **que se afastou após pedido regular de exoneração;**
- 6) que, temendo agressão de chefe, ou de colega, se afastou do serviço por mais de trinta dias consecutivos;
- 7) **que, havendo solicitado exoneração, não aguardou em exercício a concessão, e;**
- 8) **que não reassumiu o exercício após 30 dias do término da licença.**

Vê-se que, em todos esses casos, não se vislumbra de modo algum a presença do animus abandonandi, o que, mesmo assim, não impediu que o Poder Judiciário os recepcionasse como tal.

Diante de tal incoerência, **demonstrado resta que o elemento volitivo requerido pela lei (art. 138 do regime jurídico federal) não é realmente o dolo direto (a intenção firme e consciente de abandonar o cargo).** Motivo por que busca o jurista Alcindo Noletto Rodrigues conciliar essa questão com a tese de que o dolo exigido é o eventual (indireto), e não o direto, assim explicitando o seu ponto de vista: **'o mais que se pode exigir, in casu, como elemento subjetivo da configuração do ilícito disciplinar, seria o dolo eventual, que consiste, não propriamente em querer o resultado antijurídico, mas em assumir, conscientemente, o risco de produzi-lo. É o que se dá na espécie: embora sem o animus, isto é, sem o dolo direto de abandonar o cargo, o funcionário, afinal, com o passar dos meses sem ir à repartição e sem procurar justificar-se, arriscou-se a ser demitido por aquele abandono. Sua consciência dizia que não estava procedente às direitas, mas insistiu em seu comportamento, sem se importar com as consequências. E isto é dolo indireto' (...)** Pelo que se viu até agora, sobre o elemento subjetivo do delito disciplinar *sub examine*, a expressão **ausência intencional ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço (art. 138), deverá ser entendida não como uma intenção direta do servidor em abandonar o cargo, e sim, como uma conduta voluntária que não sofreu a influência insuperável, legítimo e justificável refluxo, ou seja, ação ponderável e suficiente em sentido contrário" (in Direito Administrativo Disciplinar, 2ª ed., São Paulo. 2009. Ed. Método, pp.403/405).

De fato, em hipóteses tais, tem esta Corte mantido a demissão por abandono de cargo, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LAUDO MÉDICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. LICENÇA MÉDICA NÃO CONCEDIDA. FALTAS AO SERVIÇO NÃO ABONADAS. ABANDONO DE CARGO. ATO DE DEMISSÃO. LEGALIDADE.

- Tendo sido descumprido requisitos básicos exigidos pela lei para concessão de licença médica para tratamento de saúde – como a homologação de laudo médico por órgão competente e reconhecimento de firma em atestado passado por médico particular –, tornam-se injustificáveis as faltas cometidas por servidor, inexistindo direito a ser amparado pela via do mandamus por revestir-se de legalidade o ato demissório.

- Recurso ordinário desprovido" (STJ, RMS 14.816/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJU de 12/05/2003).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL. ABANDONO DE CARGO E ACÚMULO DE CARGOS. DEMISSÃO. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

(...)

A própria impetrante admite as duas situações que originaram no regular procedimento apuratório, culminando com a sua demissão (acúmulo de cargos e afastamento de cargo).

Recurso desprovido" (STJ, RMS 15.478/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 07/04/2003).

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DA UNIVERSIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - ABANDONO DE EMPREGO - (...) PENA APLICADA DESPROPORCIONAL À CONDUTA E AUSÊNCIA DO ANIMUS ABANDONANDI NÃO DEMONSTRADOS - JULGAMENTO DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS - SEGURANÇA DENEGADA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 - Igualmente, não prospera a alegação de ausência do *animus abandonandi*, visto extrair-se, dos documentos acostados aos autos, que a servidora tomou ciência de que deveria aguardar em atividade a decisão do INSS acerca de seus pedidos de afastamento e, mesmo assim, não o fez, ausentando-se, voluntariamente, por período muito superior a trinta dias (de julho/2001 a junho/2002 - totalizando mais de 310 dias). Desta forma, à conduta da impetrante, devidamente tipificada (descumprimento do art. 138 e incursão no artigo 132, ambos da Lei 8.112/90), incide a imposição legal da demissão. Precedente (RMS 12.807/RJ). Ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

(...)" (STJ, MS 9.344/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 26/04/2004).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. TÉRMINO. REAPRESENTAÇÃO. FALTA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRORROGAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESCABIMENTO. REQUERIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA.

I - Terminado o período da licença para tratar de interesses particulares, incumbe ao servidor público se reapresentar para o exercício do seu cargo.

II - A apresentação de requerimento administrativo para a prorrogação da licença não o desincumbe da reapresentação.

(...)

Recurso ordinário desprovido" (STJ, RMS 22.687/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 07/02/2008).

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ABANDONO DE CARGO E ACUMULAÇÃO ILÍCITA. PAD REGULAR. SANÇÃO AJUSTADA À GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES. ART. 132, II E XII DA LEI 8.112/1990. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Caracterizadas objetivamente as infrações de abandono de cargo público e de acumulação ilícita de funções, é de rigor a aplicação da sanção demissória, em razão de expressa previsão legal (art. 132, II e XII da Lei 8.112/90).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial" (STJ, MS 14.973/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 28/05/2010).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PROCESSO DISCIPLINAR - LEGALIDADE - ABANDONO DE CARGO - CONFIGURAÇÃO.

(...).

2. Servidor que, após licença regular, deixa de comparecer ao trabalho por 07 (sete) meses.

3. Escusa apresentada - cuidar de familiares - não comprovada. *Animus abandonandi* demonstrado.

4. Segurança denegada" (STJ, MS 15.259/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/09/2010).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ART. 138 DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. *ANIMUS ABANDONANDI* CONFIGURADO.

(...)

2. A Lei n. 8.112/90 dispõe em seu artigo 138 que a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos configura abandono de cargo, para o que prevê a pena de demissão (art. 132, II). Da mencionada transcrição, verifica-se que o dispositivo legal ao conceituar o abandono de cargo faz referência ao elemento objetivo consistente na ausência do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, bem como ao elemento subjetivo, consubstanciado na intenção do servidor de se ausentar do serviço. Precedentes: MS 12.424/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/11/2009; EDcl no MS 11.955/DF, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Terceira Seção, DJe 2/2/2009, MS 10.150/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 6/3/2006.

(...)

4. Quanto ao elemento subjetivo, da análise dos autos, verifica-se o ânimo específico do impetrante de abandonar o cargo, tendo em vista a ausência de justificativas plausíveis em sua defesa. Inicialmente destaca-se que a concessão de licença não remunerada para tratar de interesse particular é uma faculdade da Administração, a qual poderá, a seu alvedrio, deferi-la ou não, segundo o que for mais conveniente, à época, para o serviço público (art. 91 da Lei n. 8.112/90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No mesmo sentido, ao manifestar posteriormente pela opção de exoneração, o servidor também deveria aguardar no exercício de suas funções o desenrolar burocrático próprio para análise do pleito, bem como a decisão final da Administração, autorizativa ou não, o que no caso certamente não seria concessivo, haja vista o conhecimento de anterior instauração de outro PAD contra sua pessoa visando apurar eventual disparidade entre os bens de sua propriedade e a renda que auferia como servidor público (art. 172 da Lei n. 8.112/90).

6. Com base nisso, tem-se que o abandono do cargo imediatamente após o protocolo do pedido de licença, tal como ocorreu na espécie, demonstra o alto grau de desídia do servidor frente a suas obrigações funcionais, o qual sobrepôs seu interesse particular ao interesse da administração de garantir a continuidade da prestação do serviço público até que se ultimasse a análise do pedido, optando deliberadamente, por não comparecer ao serviço no ato do pedido de afastamento formulado em 8/8/2008 até 30/9/2008.

7. Segurança denegada" (STJ, MS 15.903/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/04/2012).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. CADUCIDADE. INEXISTÊNCIA. 'ANIMUS ABANDONANDI' CONFIGURADO. NULIDADES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Os documentos dos autos denotam que foi instaurado o devido processo administrativo disciplinar e que se apurou que o recorrente faltou injustificadamente por mais de 30 dias consecutivos ao serviço (não compareceu nem justificou ausência no período de janeiro de 2008 a junho de 2009). Tal fato é corroborado no memorando n. 735/2007-NP/SES, bem como em inúmeros documentos que demonstram a falta de frequência do servidor tanto na Secretaria de Saúde do Distrito Federal como nas atividades exercidas junta à Secretária de Agricultura na área rural de Planaltina/DF.

5. O elemento subjetivo ficou demonstrado, segundo conclusão no PAD, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela própria ausência de documentação que justificasse as faltas.

(...)

7. Recurso a que se nega provimento" (STJ, RMS 45.081/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. NULIDADES. AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. **ANIMUS ABANDONANDI CONFIGURADO.** SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

7. **Da análise dos autos, verifica-se o ânimo específico do impetrante de abandonar o cargo, tendo em vista a ausência de justificativas plausíveis em sua defesa.**

8. **A concessão de licença não remunerada para tratar de interesse particular é uma faculdade da Administração, a qual poderá, a seu alvedrio, deferi-la ou não, segundo o que for mais conveniente, à época, para o serviço público** (art. 91 da Lei n. 8.112/90) (MS 15.903/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 20/04/2012).

9. Segurança denegada" (STJ, MS 10.291/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 29/05/2013).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ABANDONO DE CARGO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. VOLUNTARIEDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO PROVIDO**" (STJ, AgRg no REsp 1.200.259/RS, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA POR MAIS DE 30 DIAS SEM AUTORIZAÇÃO.**

(...)

3. Na espécie, tanto a Comissão Processante quanto a Secretaria da Saúde consignam que em nome da impetrante não constam, nem nos autos do Processo de Sindicância nem nos arquivos, Diário Oficial e assentamentos funcionais, registro ou autorização relativa à prorrogação de licença sem vencimentos, no período de 2005 a 2007.

4. **A Corte de origem informa que, ainda que se entendesse que a licença houvesse sido concedida, a impetrante, no período compreendido entre o vencimento do prazo em 1º/11/2007 e a data da apresentação do novo pedido de prorrogação em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/4/2008, manteve-se ausente por quase seis meses sem nenhuma justificativa, o que *per si* configura abandono do cargo.

(...)

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 45.248/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Quanto a quem cabe o **ônus da prova**, no abandono de cargo, entretanto, merecem atenção algumas posições. De fato, em consulta realizada no sistema desta Corte, verifica-se que a jurisprudência tem oscilado, ora "**quanto à necessidade de que a Administração demonstre a intenção**, a vontade, a disposição, o *animus* específico do servidor público, tendente a abandonar o cargo que ocupa, para que lhe seja aplicada a pena de demissão, nos termos dos arts. 132, II, e 138 da Lei 8.112/90" (STJ, MS 10.150/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 06/03/2006), ora no sentido de que, "para tipificação da infração administrativa de abandono de cargo **exige-se o preenchimento do elemento objetivo e do subjetivo, sendo necessário cotejar as razões que levaram a tal atitude, cuja prova incumbe ao servidor** (AgRg no AREsp 111.032/SP, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016)" (STJ, AgInt no REsp 1.653.133/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2017). A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. *ANIMUS ABANDONANDI* NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE LICENÇA ANTERIORMENTE FORMULADO NÃO RESPONDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica quanto à necessidade de a Administração demonstrar a intenção, a vontade, a disposição, o *animus* específico do servidor público, em abandonar o cargo que ocupa.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 24.623/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 13/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. *ANIMUS ABANDONANDI*. AUSÊNCIA. PEDIDO DE LICENÇA-MÉDICA. PRORROGAÇÃO.

(...)

3. Em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou na inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o *animus* específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que, para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar a pena de demissão, a Administração Pública deve verificar o *animus abandonandi* do servidor, elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo. (RMS 13.108/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 494).

(...)

10. Segurança concedida" (STJ, MS 18.936/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/09/2016).

Tal embate, todavia, não interfere na resolução da presente controvérsia, pois, independentemente de quem deve cumprir tal obrigação, "em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se **averiguar** o *animus* específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia" (STJ, MS 6.952/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 02/10/2000).

No caso, do extenso acervo fático-probatório dos autos extrai-se que a Administração, para fins do reconhecimento da presença do elemento subjetivo, além de assumir para si o ônus da prova, valeu-se das seguintes provas, mencionadas no relatório final da Comissão Processante:

"67. Documentalmente, ficou comprovado que o servidor indiciado, no período em apuração, ocupava o cargo de Presidente da Associação dos Servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ASBIN e de Delegado Sindical do Sindsep - DF, por meio do Ofício nº 511/2009-PR/ASBIN de 28.07.2006 (fl. 146, e da Declaração do Sindsep - DF de 01.09.2008 (fl. 134e) e termo de posse como delegado sindical de 08.06.2005 (fls. 135-142). Ou seja, o servidor assumiu o risco de exercer os cargos citados, ligados ao movimento sindical-associativo, em detrimento da sua função pública.

68. Cumpre esclarecer que a Lei 8.112/90, em seu artigo 92 instituiu a Licença para o Desempenho de Mandato Classista, na qual o representante associativo se licencia de sua função pública para desenvolver as atividades associativas. Nesse caso concreto, a comissão solicitou, por meio do Memorando/CPAD nº 007/2009, de 28.08.2009 (fl. 148), ao Departamento de Gestão de Pessoal o processo da referida licença, bem como a portaria que a concedeu ao servidor indiciado, tendo recebido como resposta, por meio do Mem nº 1352/DGP/ABIN, de 30.07.2009 (fl. 164), a informação de que não há registro de que o servidor indiciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha solicitado ou usufruído da Licença para o Desempenho de Mandato Classista.

69. Isto posto, entende a comissão que fica mais evidente o *animus abandonandi*, pois a legislação trata do caso específico do representante associativo, inclusive criando uma licença específica que o indiciado poderia ter solicitado, sendo que ele intencionalmente preferiu exercer as funções de presidente da ASBIN e de Delegado Sindical sem se licenciar da sua função pública.

70. Noutro diapasão, importante frisar que se a legislação criou a referida licença é porque não tolera que os servidores públicos se ausentem de seus serviços sob o pretexto de desenvolver atividades associativas e/ou sindicais.

71. Ainda na esteira de comprovar a intenção de ausentar-se do serviço para exercer as atividades associativas, agrega-se como provas testemunhais os seguintes depoimentos que enfatizam a atuação do indiciado como representante associativo:

(...)

72. Ademais, documentalmente, ainda existe a petição de 19.08.2009 (fls. 260-274), de lavra do indiciado, que no seu item 3, ele afirma que esteve, no período de apuração, em reuniões fora do complexo da ABIN, para tratar do Plano de Cargos da ABIN, ou seja, na condição de representante associativo, em horários que deveria estar cumprido as atribuições de seu cargo público.

73. Por fim, a comissão colaciona trechos da defesa escrita do indiciado nas quais ele afirma que estava voltado às atividades classistas no período em apuração:

(...)

74. Após toda essa explanação, a comissão entende que as provas acostadas aos autos comprovam a ausência intencional do indiciado. Comprovam tanto a ausência ao serviço, como o dolo eventual de ausentar-se ao serviço, haja vista que o indiciado, por meio da sua conduta, privilegiou a atividade sindical-associativa em detrimento das funções vinculadas ao exercício de suas atribuições públicas" (fls. 838/846e).

E prossegue o relatório final da Comissão Processante:

"I. Do Ônus da Prova

168. Neste tópico a defesa alega que o ônus da prova é da administração e que os efeitos do fato constitutivo do presente processo estão limitados a simples alegação não comprovada, carente de veracidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

169. A comissão concorda em parte com a defesa. De fato o ônus da prova é da administração, no entanto, a acusação é clara e comprovada por meio de provas trazidas aos autos, sendo certo que o indiciado teve a oportunidade de contraditar tudo o que foi carreado aos autos. Isto posto, a comissão entende que as alegações estão comprovadas e são verdadeiras.

(...)

174. Da leitura integral do item citado pela defesa, a comissão deixa claro que de fato tem consciência de que o indiciado esteve presente ao complexo da ABIN no período em apuração. No entanto, em nenhum momento a comissão descarta o abandono de cargo, até porque, o abandono se consubstancia pela ausência intencional ao serviço. O fato de o servidor estar no órgão não quer dizer que estava em serviço. Na ABIN, por causa do controle de acesso, fica mais evidente que o indiciado adentrou ao complexo em algumas ocasiões no período de apuração, sem, contudo, ter adentrado ao seu ambiente laboral específico de serviço. Ademais, como afirmado diversas vezes na defesa escrita, o indiciado estava voltado à atividade associativa sindical, sendo, na época, o presidente da ASBIN que fica dentro do complexo da ABIN.

175. No que se refere à alegação de inversão do ônus da prova, essa comissão discorda veemente. **Existem provas e evidências que materializam o abandono de cargo do indiciado, tendo, portanto, a comissão se ocupado com o Ônus da prova. Como a comissão não conseguiu evidências ou provas no sentido contrário, ou seja, no sentido de que o indiciado tenha trabalhado no período em apuração, com o intuito de evidenciar o princípio da ampla defesa, a comissão solicitou que o indiciado trouxesse alguma prova que pudesse afastar a acusação. (...)**

176. Percebe-se, a partir da leitura do item 2 da Terceira Ata de Deliberação e do item 1 da Quarta Ata de Deliberação, que a comissão deu todas as oportunidades para que o indiciado pudesse afastar a imputação de abandono de cargo, **sendo certo que ele não conseguiu comprovar que tenha trabalhado sequer um dia dos que foram citados na acusação de abandono de cargo**" (fls. 888/892e).

De fato, compulsando os autos, extrai-se, do Parecer SAJ 1217/2010 - CSAA, que: "(...) é sabido que a ausência intencional não justificada, isto é, não autorizada por qualquer motivo dentro do que se entende como 'força maior', não requer avaliação subjetiva, devendo ser vista objetivamente a luz dos fatos em evidência. **No presente caso o acusado chegou a comparecer à sede do órgão por várias vezes, no entanto, não se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou ao local de trabalho, nada comunicando à sua chefia, fato ostensivamente reconhecido pelo acusado, porquanto, irretocável a conclusão da Comissão, que se encontra devidamente fundamentada, como se observa do metucioso relatório final" (fl. 958e).

Conquanto, pelos memorandos de 14/05/2008 (fl. 141e) e de 27/05/2008 (fl. 143e), o impetrante tenha sido apenas formalmente encaminhado ao Diretor do Departamento de Gestão de Pessoal – em face de sua ausência, desde 28/04/2008, sem qualquer comunicação ou apresentação à sua chefia imediata –, ouvido, no PAD, o Diretor de Pessoal esclareceu que o impetrante continuou na sua lotação original, sem desligamento imediato, nem lotação provisória no Departamento de Pessoal, e que ele sabia quem era o seu diretor, **in verbis**:

"53. No que respeita ainda sobre a lotação do então servidor, ora impetrante, o mesmo Diretor de Gestão de Pessoal (fls. 186/190), foi taxativo e esclarecedor, o servidor continuaria onde estava, até posterior decisão:

'Que o servidor continuava lotado na fração original, até que se verificasse uma outra fração que pudesse acolhê-lo de maneira satisfatória, enfatizando que não houve um desligamento imediato da fração do servidor em questão, nem sua lotação provisória no DGP'.

54. Quando alega que enquanto aguardava o desfecho de sua lotação, de moto próprio, se dirigia à sede da ASBIN, no complexo da ABIN, onde poderia ser acionado e comunicável, comete grave equívoco, porque não tem poderes para fazer o que não estava autorizado. E a ordem era permanecer na unidade administrativa onde estava lotado até nova manifestação. É dever do subordinado e servidor ficar à disposição de seu chefe imediato, durante o horário de expediente, oito horas por dia.

55. Ademais, contradiz-se o impetrante quando, ao tempo que afirma não poder ficar ao relento e por isso dirigir-se para a ASBIN, por conta e risco, para em seguida sustentar que solicitou nova lotação por não poder mais trabalhar sob o comando do Sr. Sallaberry, pelo fato de haver representado contra ele no caso do programa 'voluntários do Pan', deixando claro que sabia quem era seu diretor" (fl. 1.048e).

O vasto acervo probatório provou o elemento objetivo, bem como o elemento volitivo, intencional do abandono de cargo, em sua modalidade eventual, assumindo o impetrante o risco de sofrer as consequências de sua ausência injustificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"21. É certo que, assim, **restam presentes dois relevantes elementos para a caracterização de eventual ilícito disciplinar: o lapso temporal superior a trinta dias e o dolo - ainda que eventual - de não comparecer ao serviço e exercer as atribuições do cargo em que se encontrava investido. Recorde-se que foram afastadas as alegações apresentadas pelo acusado no sentido de que se encontrava à disposição da Diretoria de Pessoal, bem como de que estava somente aguardando ser lotado em outro departamento, conforme o conjunto probatório trazido aos autos.**

(...)

31. **Diante do farto material probatório produzido nos autos, notadamente os documentos que indicam que o mesmo não acessou a rede interna da ABIN nem compareceu ao serviço desde a data de 28 de abril, bem como os relevantes depoimentos colhidos na fase instrutória, é patente a presença do *animus abandonandi* por parte do agente.**

32. **Ou seja, embora tenha estado presente no complexo da ABIN, o Sr. Nery Kluwe de Aguiar Filho, durante o horário de expediente, realizava outras atividades, em detrimento das funções legalmente atribuídas a seu cargo, não se apresentando ao seu local de serviço. Não se verificou, neste caso, a presença de qualquer fator que justificasse as ausências, o que reforça a tese que havia um flagrante desinteresse pelo exercício de suas atribuições.**

(...)

37. **Destarte, diante dos contornos fáticos do caso, restou demonstrado que o Sr. Nery Kluwe de Aguiar Filho assumiu o risco de sofrer as conseqüências pelas suas ausências no período de 28/04/08 a 30/06/08, já que por vontade própria deixara de comparecer ao seu local de serviço, o que evidencia a presença do elemento volitivo em sua modalidade eventual.**

38. **Diante do quadro jurídico delineado, e subsumindo os fatos em testilha à hipótese normativa do art. 138 da Lei 8.112/90 (abandono de cargo), infere-se que **estão presentes todos os pressupostos necessários para a configuração do abandono de cargo: lapso temporal superior a trinta dias e o animus, ainda que na modalidade eventual, por parte do agente**" (fls. 978/984e).**

Para elidir a configuração do abandono de cargo deveria o impetrante, ao menos, apresentar, em sua defesa, a existência de circunstâncias insuperáveis, que teriam impedido o seu comparecimento ao local de trabalho e se fundamentassem em razões que impedissem a sua vontade de se apresentar e estar em serviço. Ou seja, **para descaracterizar o abandono, o motivo apresentado pelo servidor faltoso "precisa ser**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante, já que a ausência injustificada faz pressupor o desinteresse do servidor na prestação do serviço público, Essa presunção só se afasta por motivo de força maior, entendido como tal, o obstáculo intransponível, de origem estranha, liberatório da responsabilidade" (FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, in Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União, Forense, 2ª Ed. 2006, p. 71). Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO MOTIVADO POR QUADRO DE DEPRESSÃO. *ANIMUS ABANDONANDI*. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

I - **É entendimento firmado no âmbito desta e. Corte que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo.**

II - **Os problemas de saúde da recorrente (depressão) ocasionados pela traumática experiência de ter um membro familiar em quadro de dependência química, e as sucessivas licenças médicas concedidas, embora não comunicadas à Administração, afastam a presença do *animus abandonandi*.**

Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 21.392/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 03/03/2008).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. (...) AUSÊNCIA DE *ANIMUS ABANDONANDI* DO SERVIDOR. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa e de nulidade do ato impetrado se assegurado, no processo administrativo que resultou na demissão do servidor, o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como se devidamente fundamentado o ato demissório.

2. **O servidor que se ausenta voluntariamente do serviço por duzentos e seis dias consecutivos sem apresentar qualquer justificativa à Administração e sem comprovar a existência de motivos de força maior ou de coação ilegal que embasem a sua longa ausência deve ser demitido por abandono de cargo, nos termos do artigo 63 da Lei Estadual nº 10.261/68.**

3. Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 19.781/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE *ANIMUS ABANDONANDI* NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. De outro lado, não há dúvidas de que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, exige para completar-se o elemento objetivo e o elemento subjetivo. Se um destes não resta demonstrado durante a instrução processual disciplinar, (Servidor não faltou injustificadamente ou não tinha a intenção de abandonar o cargo público de que estava investido) não há o que se falar em penalidade de demissão para o mesmo.

4. Entretanto, **o elemento subjetivo que caracteriza o *animus abandonandi* terá de ser apreciado com cautela, não sendo suficiente a constatação do abandono do cargo, mas a razão que levou a tal atitude e o ônus da prova incumbe ao funcionário, é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo.**

5. No caso, não há nos autos notícias de que o Autor conseguiu comprovar os problemas de saúde por ele alegados, extraindo-se, inclusive, do documento juntado às fls. 288 que *a alegação de problema de saúde não encontra o mínimo embasamento, nada lhe servido de fundamentação (como receitas médicas, prova de compra de medicamentos, etc.); aliás, saliente-se que nem mesmo a prova testemunhal conseguiu trazer alguma sustentação para a defesa policial, não havendo nenhum depoimento que apontasse para a existência de real depressão ou outra doença qualquer que impedisse o funcionário de desempenhar suas funções normais.*

6. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 111.032/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2016).

No caso, porém, tal ônus de demonstrar eventual razão invencível, que o levara a tal atitude, não restou cumprido pelo impetrante. De fato, no caso concreto, à luz de todo o acervo fático-probatório dos autos observa-se que a Administração logrou êxito em comprovar a existência dos dois requisitos (objetivo e subjetivo), para o reconhecimento do abandono do cargo. Por outro lado, o impetrante não conseguiu afastar tais imputações, a fim de demonstrar seu direito líquido e certo.

Com efeito, não se pode ter como possível que o impetrante desconhecesse suas obrigações ou a necessidade de licença para o exercício de atividade de classe.

Assim, pedindo a mais respeitosa vênia aos que pensam em contrário, apesar de me sensibilizar com a atividade de liderança de classe exercida pelo impetrante, não tenho como ignorar que, durante o período de apuração, em que adentrava no Complexo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo da ABIN, percebendo normalmente seus vencimentos, o impetrante, ao invés de se dirigir ao seu local específico de prestação de serviço e apresentar-se à sua chefia imediata, exercia atividade diversa, no Bloco W do Complexo, qual seja, a de Presidente da ASBIN – associação de classe que fica dentro do Complexo Administrativo da ABIN –, sem fazer qualquer comunicação à sua chefia e sem ter formulado, como lhe incumbia, pedido de licença para tal fim.

Por fim, restando devidamente comprovados os elementos necessários ao enquadramento da conduta do impetrante como abandono do cargo, não vejo como afastar a pena que lhe é imposta.

Com efeito, "uma vez concretizada a infração administrativa grave, não é possível mitigar a aplicação da pena de demissão legalmente prevista" (STJ, AgInt no RMS 56.025/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2018).

Esclareça-se que, tal como afirmado pelo impetrante – na inicial e na sustentação oral – tinha ele sido demitido do serviço público, anteriormente, por outra infração, objeto do MS 15.437/DF (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/11/2010), no qual, na época, esta Corte denegou a ordem, mantendo a pena de demissão aplicada ao ora impetrante, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA N.º 23/2010 DO MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DEMISSÃO DO IMPETRANTE DOS QUADROS DA ABIN. PRÁTICA DA INFRAÇÃO DO ART. 117, XI, DA LEI 8.112/90. ATUAÇÃO COMO PROCURADOR EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS NA DEFESA DE INTERESSE DE TERCEIROS. OCORRÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE AFASTADA. PREVISÃO LEGAL. ART. 132, XIII, DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO PELO CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Volta-se o mandado de segurança contra a Portaria n.º 23/2010, por meio da qual o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República demitiu o impetrante do cargo de Oficial de Inteligência do Quadro de Pessoal da ABIN.

2. O ato administrativo impugnado no writ aplicou a pena de demissão ao impetrante com fundamento nos arts. 116, II e III, 117, XI e XVIII, e 132, XIII, todos da Lei 8.112/90, por ter atuado, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas.

3. O impetrante objetiva anular a Portaria n.º 23/2010 com base em quatro fundamentos, assim resumidos: (a) na fundamentação do ato impugnado não consta qualquer referência ao descumprimento, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, dos deveres funcionais contidos nos arts. 116, II e III, e 117, XVIII, todos da Lei 8.112/90, que também serviram de base a sua condenação. Assim, entende que o ato coator é nulo por ter se baseado em dispositivos que não se amoldam à descrição fática e à motivação constante da Portaria n.º 23/2010; (b) não estão presentes, no caso, os elementos necessários à configuração do tipo 'advocacia administrativa', como exemplo, ter se valido o agente da sua condição de servidor para obter vantagem indevida para si ou para outrem; (c) lesão ao princípio da razoabilidade, já que entende arbitrária e desproporcional a pena de demissão que lhe foi aplicada; e (d) prescrição da pretensão punitiva.

4. A INDIGITADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO COATOR QUANTO ÀS INFRAÇÕES AOS DEVERES FUNCIONAIS CONTIDOS NOS ARTS. 116, II E III, E 117, XVIII, TODOS DA LEI N.º 8.112/90.

4.1. Pretende o impetrante anular a Portaria n.º 23/2010, ao argumento de que algumas das infrações que lhe servem de base não teriam sido motivadas.

4.2. De uma rápida leitura do apontado ato coator, verifica-se que a pena de demissão foi aplicada por ter o impetrante infringido a vedação contida no art. 117, XI, da Lei n.º 8.112/90, que proíbe os servidores públicos civis da União de 'atuar, como procuradores ou intermediários, junto a repartições públicas'. Independentemente de haver, ou não, o agente vulnerado os deveres funcionais dos arts. 116, II e III, e 117, XVIII, da Lei 8.112/90, é fato que a simples consumação do tipo do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, já seria suficiente para a aplicação da pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, do mesmo estatuto legal.

4.3. Ademais, a prática da infração contida no art. 117, XI, da Lei 8.112/90 pressupõe a anterior e imediata violação aos deveres funcionais contidos no art. 116, II e III, da Lei 8.112/90. Em outras palavras, a prática da infração mais grave absorve uma série de condutas anteriores de menor gravidade que, isoladamente, já configuram violação a deveres funcionais. Com efeito, quando o agente público atua como procurador junto a repartições públicas, infração descrita no art. 117, XI, da Lei 8.112/90, intuitivamente age com deslealdade à instituição a que serve (art. 116, II, da Lei 8.112/90) e deixa de observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei 8.112/90) pertinentes, proibitivas desse tipo de atuação.

4.4. De qualquer modo, como o impetrante não foi punido com outra penalidade além da demissão, portanto, não houve sanção autônoma pelas infrações dos arts. 116, II e III, e 117, XVIII, da Lei 8.112/90, não há que se falar em direito líquido e certo de ter anulada a Portaria n.º 23/2010, ato que se mantém única e exclusivamente por ter o agente cometido a infração descrita no art. 117, XI, c/c art. 132, XIII, ambos da Lei 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A SUSTENTADA INEXISTÊNCIA DAS ELEMENTARES DO TIPO 'ADVOCACIA ADMINISTRATIVA'.

5.1. Defende o impetrante que não estão presentes, no caso, os elementos necessários à configuração do tipo 'advocacia administrativa', como exemplo, ter se valido o agente da sua condição de servidor para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

5.2. Quanto a esse argumento, carece o autor de interesse processual, já que o próprio ato coator excluiu a condenação pela prática de 'advocacia administrativa', por ausência de provas quanto às elementares do tipo.

5.3. O Ministério Público, em seu parecer, deixou claro que não examinaria as alegações do impetrante quanto à descaracterização do tipo 'advocacia administrativa', por tratar-se de infração afastada pela Comissão processante por ausência de provas do delito.

6. A SUPOSTA LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA.

6.1. A infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90 'atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro', impõe a aplicação da pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, desse mesmo estatuto.

6.2. Portanto, nesse caso, o administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso.

6.3. Não há que se falar, portanto, em desproporcionalidade da pena, já que informada pelo princípio da legalidade estrita, não havendo margem para a dosimetria da sanção pelo administrador.

7. A ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

7.1. Nesse ponto, o impetrante defende que, como a infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90 também configura o crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321 do Código Penal, a prescrição não se dá em cinco anos, mas em dois, nos termos do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, verbis:

'Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como o crime de advocacia administrativa tem prazo prescricional de dois anos, defende que este deve ser o prazo aplicável à espécie, por tratar-se de infração disciplinar que também configura um crime.

7.2. A tese não prospera por quatro motivos: (a) o impetrante não foi punido pelo crime de advocacia administrativa, expressamente afastado pelo parecer da Comissão Processante, que gerou a Portaria n.º 23/2010, ora impugnada. Assim, não tendo sido imputada ao impetrante a prática de qualquer crime, mas apenas de uma infração disciplinar, não deve ser aplicado o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, mas o inciso I, primeira parte, desse mesmo dispositivo, segundo o qual 'a ação disciplinar prescreverá (...) em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão', que é o caso dos autos; (b) o crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321 do CP, não se confunde, necessariamente, com a infração disciplinar prevista no art. 117, XI, da Lei 8.112/90. A infração disciplinar, para configurar-se, não exige que o agente patrocine interesse privado, nem que se valha da sua condição de funcionário público. Basta, para tanto, que atue como procurador ou intermediário junto a repartições públicas. Nesses termos, não havendo identidade, necessária, entre o crime de advocacia administrativa e a infração disciplinar do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, a exclusão em abstrato do ilícito penal impõe a adoção, para a infração administrativa, do prazo prescricional regulado na própria Lei 8.112/90; (c) Para o Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição previsto na lei penal somente aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, quando o próprio ato de demissão tipifique a conduta do agente como ilícito criminal. Igualmente, entende-se que a mera presença de indícios de prática de crime sem a devida apuração nem formulação de denúncia obsta a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90; e (d) mesmo que aplicável a regra do Código Penal, não estaria consumada a prescrição, pois, diferentemente do que defende o impetrante, o prazo regulado pelo Código Penal aplicável à espécie seria de quatro anos, e não de dois anos. Com efeito, o art. 321 do Código Penal comina pena máxima em abstrato de 1 (um) ano para o crime de advocacia administrativa. Já o art. 109, V, do CP determina que a prescrição deve ser regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade prevista em abstrato, sendo de quatro anos o prazo quando 'o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois'.

7.3. Segundo consta da petição inicial, a atuação do impetrante como procurador junto ao Ministério da Justiça deu-se nos dias 9, 10, 11 e 12 de novembro de 2004 (PAD 80054.001.206/2002-07/SE/MJ) e 12 de junho de 2006 (PAD 08005.000.796/2003-13/SE/MJ), sendo que a Portaria n.º 585/2008-DG/ABIN, que instaurou o processo administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar, data de 31 de outubro de 2008, portanto, menos de quatro anos após a ocorrência dos fatos que resultaram na pena de demissão. Portanto, perfeitamente observado o prazo legal.

8. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado" (STJ, MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/11/2010).

Tal situação somente foi revertida com o provimento, pelo STF, do RMS 30.809/DF (transitado em julgado em 02/02/2015), por irregularidades no PAD e inexistência de adequada motivação do ato demissório, passando a valer, a partir de então, a demissão ora em análise.

Ademais, em consulta junto ao arquivo eletrônico desta Corte, foi identificado, ainda, o MS 19.734/DF (STJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2013, com trânsito em julgado em 14/11/2014), no qual o ora impetrante teve a ordem concedida, para anular o PAD que lhe aplicara a pena de demissão – por suposto vazamento de informações confidenciais –, diante de erro no enquadramento dos fatos.

Consoante a jurisprudência dos STJ, "não se está negando vigência ao art. 128 da Lei 8.112/1990 ('Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais'), pois tais critérios de dosimetria são direcionados para as hipóteses em que a própria lei dá margem discricionária, o que não é o caso das hipóteses de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990)" (STJ, REsp 1.685.571/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017).

IV - Conclusão

No caso, restou provado, no PAD 009/2009, que o impetrante sabia que estava sendo descontado, em folha, por faltas injustificadas; adentrava no Complexo Administrativo da ABIN, porém, não comparecia ao seu específico local de prestação de serviço, não se comunicava com a chefia imediata e nem se apresentava perante ela, deixando de cumprir, conseqüentemente, com suas obrigações funcionais, existindo prova de que, no período de 28/04/2008 a 30/06/2008, não acessou ele a rede interna de computadores da ABIN, não realizando qualquer trabalho, informando o impetrante, na inicial, que, no período de apuração, encontrava-se ele dentro do Complexo da ABIN, seja na ASBIN, seja na Delegacia Sindical (fl. 20e); a alteração da lotação, por si só, não significa perseguição política, mormente pelo fato de ter a Administração comprovado ter havido alteração da estrutura da ABIN, pelo Decreto 6.408/2008; por ter 34 (trinta e quatro) anos de serviço, não há como supor que o impetrante ignorava seu dever funcional, bem como que deveria ter requerido licença para exercício de mandato classista, o que não fez.

Sendo assim, na forma da jurisprudência do STJ, **"caracterizadas objetivamente as infrações de abandono de cargo público e de acumulação ilícita de funções, é de rigor a aplicação da sanção demissória, em razão de expressa previsão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal (art. 132, II e XII da Lei 8.112/90)" (MS 14.973/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 28/05/2010).

Ademais, "o Mandado de Segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (STJ, MS 16.121/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2016).

No mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

1 - A ESTREITA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO COMPORTA PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO QUAL RESULTOU DEMISSÃO DE FUNCIONARIO POR ABANDONO DE CARGO, DADA A EXIGENCIA PROBATORIA PARA SE AFASTAR OBJETIVAMENTE O "ANIMUS".

2 - RMS IMPROVIDO" (STJ, RMS 6.651/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJU de 01/06/98).

Enfim, por todos os ângulos que se observa o caso em apreço – e renovando as vênias aos que já manifestaram votos em sentido contrário –, não vislumbro outra conclusão a não ser denegar a segurança, porquanto ausente o direito líquido e certo do impetrante, no caso, de vez que houve motivação suficiente e adequada para subsumir a conduta constatada ao tipo infracional de abandono do cargo, ensejador da pena de demissão.

Ante todo o exposto, **data venia**, divirjo do eminente Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, para denegar a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.796 - DF (2011/0269833-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO

ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595

ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS E OUTRO(S) - DF024939

EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502

RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA - DF057305

**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE
SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA**

INTERES. : UNIÃO

VOTO-VISTA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Nery Kluwe de Aguiar Filho**, no qual se indica como ato coator a Portaria GSI n. 32, de 30 de junho de 2011, instrumento que impôs ao impetrante a sanção administrativa de **DEMISSÃO**, por **abandono** do cargo de Oficial de Inteligência, dos quadros da ABIN.

Na extensa peça vestibular o impetrante arrolou os fatos que, no seu entendimento, teriam maculado o processo administrativo disciplinar ensejador do ato agora combatido, sugerindo, também, que sua demissão seria fruto da represália às atividades de cunho político por ele desenvolvidas à frente da Associação dos Servidores da ABIN - ASBIN.

O denso voto do i. Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afasta as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do juiz natural. Reconhece, ainda, a regularidade do procedimento administrativo. Todavia, **concede a ordem** por entender que, no caso, **não** se configurou o abandono do cargo. É o que desponta do seguinte excerto:

"5. Na espécie, dúvida não há de que o procedimento administrativo foi regular. No entanto, o mesmo não se pode dizer quanto à configuração do abandono de cargo".

É que, segundo o e. Relator, *"para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com a demissão, exige para completar-se o elemento objetivo e o elemento subjetivo. Se um destes não resta demonstrado durante a instrução processual disciplinar, (servidor não faltou injustificadamente ou não tinha a intenção de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abandonar o cargo público de que estava investido) não há o que se falar em penalidade de demissão para o mesmo". Sua Excelência, ainda, foi taxativo ao afirmar que, "no caso, nenhum dos dois elementos ficou caracterizado", concedendo, por isso, a segurança "para que o impetrante seja reintegrado no cargo que ocupava, garantidos os vencimentos e direitos inerentes ao cargo desde a data de sua demissão, sem prejuízo da instauração de outro procedimento punitivo, se couber".

Votou, na sequência, o preclaro Ministro Og Fernandes, acompanhando o Relator na concessão da ordem, por também não vislumbrar, na espécie, o *animus* do impetrante em, após trinta e quatro anos de serviço, simplesmente abandonar o cargo, estando já tão perto da aposentadoria.

Em seguida, a douta Ministra Assusete Magalhães, inaugurando divergência, apresentou alentado voto, no sentido da denegação da ordem, convencida "*da legalidade do enquadramento dos fatos apurados no tipo administrativo de abandono do cargo*", porquanto presentes, na sua percepção, todas as dimensões – objetiva e subjetiva – do tipo infracional administrativo concernente ao abandono de cargo. A tanto, Sua Excelência fez pontuar que:

No caso, restou provado, no PAD 009/2009, que o impetrante sabia que estava sendo descontado, em folha, por faltas injustificadas; adentrava no Complexo Administrativo da ABIN, porém, não comparecia ao seu específico local de prestação de serviço, não se comunicava com a chefia imediata e nem se apresentava perante ela, deixando de cumprir, conseqüentemente, com suas obrigações funcionais, existindo prova de que, no período de 28/04/2008 a 30/06/2008, não acessou ele a rede interna de computadores da ABIN, não realizando qualquer trabalho, informando o impetrante, na inicial, que, no período de apuração, encontrava-se ele dentro do Complexo da ABIN, seja na ASBIN, seja na Delegacia Sindical (fl. 20e); a alteração da lotação, por si só, não significa perseguição política, mormente pelo fato de ter a Administração comprovado ter havido alteração da estrutura da ABIN, pelo Decreto 6.408/2008; por ter 34 (trinta e quatro) anos de serviço, não há como supor que o impetrante ignorava seu dever funcional, bem como que deveria ter requerido licença para exercício de mandato classista, o que não fez.

Nesse contexto de relevante divergência, para melhor me acercar das nuances do caso, tomei vista dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

Anuncio, de logo, que estou me achegando à divergência inaugurada pela Ministra Assusete Magalhães.

Com efeito, sustenta o impetrante não ter incorrido em abandono de cargo, notadamente pela circunstância de que, como revelado no anterior PAD n. 11/2008, "*esteve presente nas instalações do Complexo Administrativo da ABIN*" (fl. 08, item 11). Nada obstante, é certo que, no período investigado (abril a junho de 2008), sua presença se dava na sede da associação de classe por ele presidida, em sala cedida pela própria ABIN, mas não no local de sua efetiva lotação funcional.

Nesse mesmo viés, mostra-se frágil o argumento autoral no sentido de que, "*no desempenho da Atividade de Inteligência não se age de ofício, mas tão somente por demandas da cadeia hierárquica, [...] registrando-se que embora se encontrasse, permanentemente, à disposição de quem quer que fosse, contactável e localizável, dentro da área do Complexo Administrativo da ABIN, quer na sede da ASBIN, quer na Delegacia Sindical, nenhuma convocação lhe foi feita, e nenhuma tarefa lhe foi atribuída, estando alijado do processo de produção de conhecimentos de Inteligência*" (fl. 20, item 27). Em que pese ao raciocínio assim desenvolvido, ainda assim, e salvo melhor juízo, não seria razoável exigir dos superiores hierárquicos do servidor que, em caso de necessidade de trabalho, saíssem ao seu encaço para fora de seu natural *habitat* de trabalho.

Nesse breve contexto, lícito concluir que o impetrante não nega que, embora frequentasse, no interregno investigado, o complexo físico da ABIN, não se fazia efetivamente presente no espaço de sua lotação funcional, em quadro que torna livre de abuso ou de eiva legal a penalidade lhe imposta (demissão), em consequência do abandono de cargo.

Ademais disso, a narrativa posta na exordial, dando conta de que o autor vinha sendo alvo de intensa perseguição por parte de seus superiores (fl. 13, item 20), como represália à sua atividade classista, em cujo exercício apontara malfeitos na gestão da ABIN, como, por exemplo, a "*prática de irregularidades na seleção e inserção de filhos e amigos de dirigentes como 'voluntários' dos Jogos Pan-Americanos 2007*" (fl. 20, item 28), ou, ainda, a indevida atuação da ABIN no âmbito da Operação Satiagraha (fl. 22, itens 31 e 32, e fl. 23, item 34), cuida-se de cenário inviável de ser valorado em mandado de segurança, mesmo porque tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intento demandaria dilação probatória, sabidamente descabida na estreita via mandamental. O mesmo se diga quanto à alegação proemial de que o impetrante vinha sendo "*vítima de assédio moral, de bullying, e de perseguição política emanada do enclave autoritário que permeia a estrutura administrativa da ABIN, cujos cargos são ocupados, em regra, por indivíduos remanescentes do SNI, ou filhos de remanescentes do famigerado SNI ali empregados pelos protagonistas do ancien regime, e que infestam e contaminam aquela instituição...*" (fl. 29, item 51).

Da mesma sorte, a alegada inexistência de controle de ponto na ABIN, argumento empregado pelo impetrante para enfraquecer a imputação disciplinar de abandono de emprego (fls. 35/37, itens 67 a 71, e fl. 37, item 73), tanto quanto a assertiva de falsidade das folhas de ponto utilizadas no PAD (fl. 37, item 72), cuidam-se, por igual, de circunstâncias que só poderiam ser sopesadas mediante amplo aprofundamento probatório, inviável, repita-se, no angusto rito mandamental.

No mais, como antes mencionado, associo-me aos judiciosos fundamentos expostos no voto divergente antes referido.

ANTE O EXPOSTO, pedindo respeitosas vênias ao ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator) e ao Ministro Og Fernandes, que já o acompanhou, sou pela denegação da segurança, ou seja, em sintonia com a divergência já inaugurada pela culta Ministra Assusete Magalhães.

Custas pelo impetrante, já recolhidas (fls. 1.013/1.014).

Sem honorários advocatícios, conforme previsto no art. 25 da Lei do Mandado de Segurança e na Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0269833-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 17.796 / DF

PAUTA: 25/09/2019

JULGADO: 25/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **BENEDITO GONÇALVES**
REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

(AUSENTE)

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS E OUTRO(S) - DF024939
EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA - DF057305
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA
INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, denegou a segurança nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes."

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.